



PROC. TRT. 594/50

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

JERONIMO COSTA

RECORRIDO:

EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA

JUIZ RELATOR

JORGE SURREAUX

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*A - à parte. Tem em seus o
Proc. anteriores e já arquivados. -*

J. C. J. de Peletas

Recebido em 19-4-50

Protocolado sob. n. 183

Em 19-4-50

Maltoni
Encarregado

T. R. - CONCILIAÇÃO

Processo nº 594/50

20 b 500
Várzea do

JERONIMO COSTA, brasileiro, solteiro, operário,

residente e domiciliado neste Município, pede vênias para a V. Excia. dizer e requerer quanto segue:

- 1.- Que é titular da Carteira Profissional nº 45.334, série 59;
- 2.- Que é empregado da EMPRESA FLORESTAL RITTER, Lda., em cujo serviço ingressou no dia 1º de Março de 1931;
- 3.- Que se acha gravemente enfermo e, pois, impossibilitado de trabalhar;
- 4.- Que, assim, deveria usar do recurso de requerer a aposentadoria á competente instituição de Previdência Social, que, no caso, seria o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, eis que a empresa pertence, no enquadramento sindical, ao 5º Grupo das Indústrias - Indústria da Extração da Lenha ou de Madeiras;
- 5.- Que, entretanto, acontece que a empregadora, por motivos desconhecidos do reclamante, não desconta de seus salários as devidas contribuições e nem o associou áquele Instituto;
- 6.- Que, conseqüentemente, incorreu a empregadora na sanção do art. 483, letra "d" da CLT (não cumprir o empregador as condições do contrato) e deu lugar a que o empregado venha pleitear a rescisão dêste, nos termos dos arts. 477 e 497, parte final, da CLT.
- 7.- Nessas condições, requer o suplicante se digne V. Excia. mandar citar a EMPRESA FLORESTAL RITTER, Lda., na pessoa de seu gerente ou de quem a representar em juízo, no local denominado "Várzea do Frágata", para, na consonância das disposições legais, comparecer á audiência que V. Excia. haja por bem de mandar marcar e nela respon-

26
14.30

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

13
Boyer

der aos termos da presente reclamatória.

PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, perícias, exames de escrita e de arquivos, bem como depoimento pessoal, etc., etc.

REQUER-SE, igualmente, a apensação, aos autos desta, da reclamatória já decidida e arquivada nessa MM.

Junta, em que foram partes o reclamante e a reclamada e que faz prova quanto aos fundamentos da presente e quanto aos salários do reclamante.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 19 de Abril de 1950.

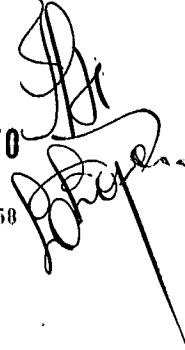
p.p.

Oswaldo Bender

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO

3º. NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N. -138-

Fls. - 65-

N.º -5533/49-



Procuração Bastante que faz JERONIMO COSTA.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e nove... nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos *dezenove* dias do mês de *julho*..... em o meu cartório compareceu como outorgante JERONIMO COSTA, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente neste municipio,-----

Jose Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob N.º 615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar o outorgante, em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho e em quaisquer ações em que seja reclamante; podendo tudo promover, praticar e requerer; transigir, desistir, fazer acordos, receber, dar e aceitar quitação, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" substabelecer.-----



Ho
R. Lopez

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de abril
às 14:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de abril de 1950

R. Lopez

SECRETÁRIO

JUNTADA

Expo, nesta data, junta da
da notificação de
6 e seguintes

Em 26 de abril de 1950

R. Lopez

SECRETÁRIO

SELETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

RECLAMAÇÃO Nº 242/50

RECLAMANTE: JERÔNIMO COSTA

RECLAMADA: EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

concorda com a inscrição dos seus empregados dentre os associados da Instituição e o importe de contribuição de cada um para o mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, a saber: nove e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, nº 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante, Jerônimo Costa acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e a reclamada Empresa Florestal Ritter Ltda. representada pelo seu gerente, representada pelo sr. Frederico Sander, acompanhado de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cirne, que protestou juntar procuração dentro do prazo de dez dias, o que foi deferido. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, preliminarmente, digo, preliminarmente pedia a juntada aos autos da exceção de incompetência que neste ato apresenta por escrito, instruída com dois documentos e ao mesmo tempo requerendo que se oficiasse ao I.A.P.I, agência desta cidade ou delegacia Regional de Porto Alegre, pedindo que informe essa Autarquia os motivos pelos quais a mesma se vem recusando a receber os empregados da reclamada como seus associados. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo a exceção arguida pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que fosse recebida a mencionada exceção, com seu efeito suspensivo, na forma do artigo 799 e do artigo 800 da Consolidação, dando-se vista ao exceto, por vinte e quatro horas, para contestá-la querendo. O procurador do exceto pediu para contestá-la verbalmente, o que foi deferido: Por ele foi dito que não cabe a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: A. Stutz

exceção de incompetência ora apresentada pela empresa, eis que o mérito da questão nada tem a ver com a competência dos órgãos de previdência social, uma vez que a questão de ter ou não a empresa feito a inscrição dos seus empregados neste ou naquele Instituto não importa em retirar do âmbito da Justiça do Trabalho a competência para decidir a espécie. Está perfeita-mente delimitada tal competência, uma vez que todos os elementos exigidos pela lei se configuram plenamente. Há, diga, há um empregador, conforme faz certo a carteira profissional do reclamante ora exibida a essa MM. Junta. Há um empregado, consoante decorre do mesmo documento. E há uma controvérsia versando sobre o direito de rescisão de contrato de trabalho de natureza de litígio empregatício, como se vê dos termos da inicial. Parece que a matéria coubesse á competência dos órgãos da previdência social necessária fora que não estivesse integrada a controvérsia entre empregador e empregado e que a dúvida existente fosse apenas entre o empregador ou o empregado e o órgão de previdência social. No caso não é o que ocorre. Está sendo pleiteada uma rescisão de contrato de trabalho e isto, muito embora o fundamento diga respeito á não inclusão do reclamante nos quadros da previdência, lá por isso se não estava o litígio dos exatos, diga, es, diga, não escapa o litígio dos exatos limites da jurisdição e da competência da Justiça do Trabalho. Espera, pois, o reclamante que, rejeitada, liminarmente, a exceção oposta, se prossiga no julgamento do feito, bem como requer que não seja atendido o pedido de eficiência ao Instituto dos Industriários sobre os pontos versados, uma vez que tal correspondência iria criar uma grande, e aliás conhecida demora, que nada viria esclarecer e que se não coaduna com o espírito da Justiça do Trabalho. Não discute e nem nega o reclamante que a empresa houvesse procurado inscrever seus empregados no I.A.P.T. local. Ao contrário, aceita como verdade o que diz nesse particular a empr



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

SP
Rodriguez

prêsa, de jeito que, tido acon, como assente êsse ponto, deve-
rá a causa prosseguir. Determinou o sr. Presidente: a) que
constasse am ata a exhibiãõ da carteira posi, digo, profissio-
nal do reclamante, nº 45334, série 59, da qual consta, a fls.
7, ter sido êle admitido pela reclam. da, estabelecida nesta
cidade, na Varsea de Fragata, com estabelecimento de explo-
raçãõ florestal, em 1ª de março de 1931, no cargo de cortador
de lenha, com a remuneraçãõ de CR\$ 3,20 por lenha corta-
da com um metro de comprãmento, empilhada fóra do mate, em
pilhas de 1,10 metro de altura. De fls. 29 do mesmo documento,
consta que em 1ª de abril de 1946 o reclamante passou a per-
ber CR\$ 3,30 por corte de metro cúbico, digo, cúbico, ficando
incluida a tiragem da lenha do mate. As referidas anotações
estãõ devidamente assinadas pelo empregador, tendo sido o do-
cumento devolvido ao seu portador. Da aludida carteira consta
que o reclamante pagava, a partir de 1945, pontualmente, o
impôsto sindical; b) que constasse em ata ter sido indeferi-
da a diligência requerida pela excipiente, por dois motivos:
em primeiro lugar porque ela se prenderá ao mérito da questãõ
e não própriamente á exceçãõ; em segundo lugar, porque o pró-
prio exceto concorda com as acertivas da excipiente; c) que
constasse em ata, na forma do artigo 800 da Consolidaçãõ, fi-
car designado para apreciaçãõ da exceçãõ segunda-feira, dia
15 do corrente, ás, digo, primeira audiênciã a ser realizada
a contar de hoje, ás, dezo e trinta horas, de cuja designa-
çãõ ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, sus-
peasa a audiênciã. E, para constar, foi lavrada a presente
ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos
empregados, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de
secretaria.

Mozaflety R

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de PELOTAS

10
Ribeiro

Por exceção de incompetência diz a Emprêsa Florestal Ritter Ltda., contra Jerônimo Costa, na reclamação que êste lhe move, o seguinte:

E.S.N.

- 1º P.) - que o reclamante funda o seu pedido no art. 483, letra d, da C.L.T., visto considerar rescindido o contrato de trabalho que mantinha com a suplicante, eis que esta a isso teria dado causa, de vez que não promoveu a sua inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; e mais,
- 2º P.) - que, se admitida for a reclamação, pede o reclamante lhe seja paga a indenização prevista no art. 477 ou, ainda, a prevista no artigo 497 da C.L.T., ambas, data venia, inaplicáveis à matéria em debate; ainda,
- 3º P.) - que tais indenizações são indevidas, porquanto não houve despedida injusta, antes foi o próprio reclamante que deixou de comparecer ao local de trabalho, a partir de 15 de julho de 1949, após ter trabalhado apenas quatro dias, depois de sua readmissão na emprêsa, em 16 de junho de 1949, por determinação desta MM. Junta, em virtude de ter sido vencedor numa reclamação que, então, havia proposto contra a suplicante; e, além do mais,
- 4º P.) - que, não tendo direito a indenização de espécie alguma, por ter abandonado o emprêgo, ao qual poderá voltar quando desejar, o que caberia ao reclamante, em última análise, seria o direito à aposentadoria; mas,
- 5º P.) - que, por várias vezes, tentou a reclamada inscrever seus empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mas infrutíferas foram suas tentativas, pois seu pedido de inscrição foi recusado pela agência local daquele órgão autárquico de previdência social, sob a alegação de ^{que}o Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, não ampara os operários que empregam a sua atividade na extração de lenha; por outro lado,
- 6º P.) - que, para provar o que alega (dcs. n. 1 e 2), solicitou ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, agência local, escla-

recimentos sôbre a causa que levou dito Instituto a recusar inserção aos empregados da reclamada, ora excepta, tendo o referido pedido sido encaminhado à Delegacia Regional do I.A.P.I.; assim,

7º P.) - que, do exposto, claramente se verifica que a reclamação em tela versa matéria de exclusiva alçada da Previdência Social e não da alçada da Justiça do Trabalho e que, portanto, de conformidade com o que preceitua o § 1º do art. 643, da C.L.T., incompetente é esta MM. Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar a presente reclamação.

Em tais condições, recebida esta exceção, espera vê-la julgada procedente para o fim de ser declinada a competência desta MM. Junta para o competente órgão de Previdência Social, com a suspensão do feito (art. 799, da C.L.T.).

Protestando por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive juntada de documentos, precatórias, inquirição de testemunhas, etc.

J. E. Deferimento

Pelotas, 13 de maio de 1950

Pp. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne
Adv. Insc. nº 1.475

Exmo. Sr. Agente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

- Nesta cidade -

SP 112
nº Pedrago

A EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA., por seu gerente e representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

A Suplicante, por várias vezes, tentou inscrever, neste Instituto, seus empregados tarefeiros, cujo mister consiste em cortar à machado lenha na plantação de eucaliptus de sua propriedade, situada no local denominado Varzea do Fragata; - estrada que leva desta cidade a Capão do Leão -, lenha essa que é vendida a metro no próprio local do corte.

Acontece, porém, que foram baldadas tôdas essas suas tentativas, isso porque esta Agência recusou-se fazer a inscrição respectiva, sob a alegação de que o Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, que define o âmbito das instituições nas atividades que innumera, na parte referente ao I.A.P.I., não abrange a indústria de extração de lenha que, na espécie, é o caso da Suplicante.

Entretanto, como, agora, um funcionário seu haja reclamado à Justiça do Trabalho, fundamentando sua reclamação, precisamente, no fato de o não ter inscrito esta empresa neste Instituto, deseja a suplicante esclarecer a sua situação perante esta instituição de previdência social e, assim, pede a V.S. se digne declarar, por escrito, os motivos que levaram a Agência local do I.A.P.I. a negar inscrição à Empresa Florestal Ritter Ltda.

E, caso a resposta aqui solicitada não seja da alçada de V.S., mas antes da Delegacia Regional do I.A.P.I., pede a Suplicante, respeitosamente, se digne V.S. isso declarar em memorandum e acrescentar que vai ou já encaminhou à referida Delegacia Regional o presente pedido de esclarecimentos.

Termos em que

E.Deferimento

Pelotas, 9/5/50

Recebeu o original
antes em 09/05/50

MAI 1950
AGENCIA DE PELOTAS

A

REFERÊNCIAS

EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

N.º 378

N/CIDADE

Pelotas, 9-5-50

1 - Acuso o recebimento de vosso requerimento em que solicitais esclarecimentos sôbre a causa que motivou êste Instituto recusar inscrição de vossos empregados tarefeiros, ocupados no corte de lenha à machado, em vossa plantação de eucalitos; e informo-vos que o referido pedido será encaminhado hoje a nossa Delegacia para os devidos fins.

2 - Cordiais saudações.


AGENTE

DTF/DTF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]

Reclamação 242/50.
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE".

Excipiente: EMPRESA FLORESTAL RITTER, LTDA.
Exceto : JERÔNIMO COSTA.

Aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, as 12,30 horas, estando aberta a audiência, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência presentes: o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. A.ogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Maximiano P. Cirne e Osvaldo Bender, respectivamente procuradores da excipiente Empresa Florestal Ritter Ltda. e do exceto Jerônimo Costa. Proposta a solução do litígio e após ter votado o sr. vogal presente, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-

"VISTOS, etc. -

JERÔNIMO COSTA, ora Exceto, ajuizou reclamatória contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER, LTDA., ora Excipiente, alegando, a fls. 2, que é empregado estável da Reclamada e que, gravemente enfermo, está impossibilitado de trabalhar, de modo que deveria procurar o benefício de instituição de previdência social, mas que o empregador não recolheu ao Instituto as devidas contribuições, nem as descontou de seu salário, de modo que deixou, assim, de cumprir as obrigações contratuais, ensejando a rescisão do contrato por // despedida indireta, com fundamento no art.º 483, alínea D. Com êsses fundamentos, pede o Reclamante, ora Exceto, o pagamento de indenizações duplas (arts. 477 e 497). -

Em audiência, o procurador da Reclamada, ora Excipiente, arguiu uma exceção de incompetência "ratione materiae" da justiça do trabalho para apreciar o caso, porque envolve/ê ele matéria de previdência social, cabendo falar sobre o assunto, portanto, os órgãos das instituições assistenciais (fls. 10 e 11). -

A exceção está instruída com os documentos de fls. 12 e 13 dos autos e, para ampará-la mais, a Excipiente requereu/ se efetuasse uma diligência junto ao IAPI, para confirmar que a empresa procurou inscrever seus empregados naquela/ autarquia, não tendo ela aceito, como consta do ofício de fls. 13. -

A exceção foi contestada, verbalmente, pelo procurador do Exceto (fls. 8 e 9), contestando o ponto de vista da Excipiente já que no caso se debate rescisão de contrato e // não matéria previdencial. O Exceto exibiu sua carteira // profissional, para provar a relação de emprego e as condições do contrato (fls. 9). -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

115
Rabaty

Sobem, agora, os autos para julgamento da exceção.-

A decisão é proferida na primeira audiência que se sucede àquela em que foi a exceção arguida e contestada, em atenção ao que reza a Consolidação sobre a teoria das exceções no Direito Brasileiro. -

Tudo visto e tudo examinado. -

PRELIMINARMENTE: -

Excipiente requereu, para instrução da exceção, fosse oficiado ao IAPI (agência local ou delegacia regional) afim de se apurar as razões pelas quais a autarquia não recebeu seus empregados como associados. -

Essa diligência foi indeferida porque se prendia ao mérito da causa, e não à exceção arguida. -

Além do mais, o Exceto, em sua contestação, timbrou em fazer sentir a veracidade do que a empresa alega: O empregador procurou, mais de uma vez, inscrever seus trabalhadores nos quadros do IAPI, não tendo isso sido aceito pela instituição previdencial. -

Há no processo, desde há, prova documental sobre a espécie. Não só a empresa o disse em ofício dirigido à agência local do IAPI (fls.12) como esta agência o confirmou, ao que se depreende dos termos do memorandum de fls.13, no qual, apenas, não se declinam as razões da atitude da dita autarquia. -

QUANTO AO MÉRITO PRÓPRIAMENTE DITO DA "EXCEÇÃO": -

Não se trata, aqui, de ~~se~~ saber se a Excipiente deve recolher contribuições ao IAPI. Não se trata de saber se o empregador é ou não contribuinte obrigatório da instituição. Isso compete aos órgãos de previdência social. Eles é que são os órgãos competentes para apreciar questões relativas à previdência, na forma do artº 643, par.1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. -

A tais órgãos competirá averiguar se a Excipiente deve ou não contribuir para o IAPI. O montante dessa contribuição. As multas e as penalidades cabíveis. Etc.. -

“o caso, o debate é simplíssimo: - Está em se saber se o empregador cumpriu ou descumpriu as obrigações contratuais, especialmente no tocante às contribuições do IAPI. E se fôr apurado que a não-recolhimento de tais contribuições foi ilegítimo - a Excipiente deverá ser condenada, na forma mais adequada da legislação trabalhista. Se, pelo contrário, se demonstrar que sua conduta foi legítima, a reclamação será improcedente. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls. 16
Statz

Fl.3.

A Justiça do Trabalho não pode declarar a Excipiente contribuinte do IAPI. Não a pode inscrever. Não pode obrigá-la a pagar as taxas de previdência social. Isso sim, é matéria do Instituto. -

Mas não é isso o que se pede a fls. 2. Pede-se rescisão / do contrato individual de trabalho por inadimplemento das condições contratuais, plasmado êsse inadimplemento através do não recolhimento das contribuições ao Instituto. - A solução disso fica confiada ao mérito. -

ISTO POSTO,-

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar improcedente a exceção/arguida. -

Custas ex-lege, a final. -

Prossiga-se no feito. -

Pelotas, em 15 de maio de 1.950."-

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Determinou o sr. Juiz-Presidente que fosse o processo colocado em pauta, para instrução do mesmo. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos r. Juiz-presidente, pelo sr. vogal, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

Miguel Victor Ruzinski

Juiz-Presidente

Guilherme J. ...

Vogal dos Empregados.

Antônio ...

Procurador da Excipiente

Donalberto ...

Procurador do Exceto

Statz

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: P. H. B. Kratz

1. CÃO

Designo o dia 11 de maio
às 13h horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 10 de 5 de 1950
Handwritten signature: Percy Kratz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.P.
R. Katz

RECLAMAÇÃO Nº 242/50

RECLAMANTE: JERÔNIMO COSTA

RECLAMADA / EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presente o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, advogado dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, advogado empregadores, sr. Julio Real, compareceram o reclamante Jerônimo Costa e acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, e a reclamada Empresa Florestal Ritter Ltda. representada pelo sr. Frederico Sander e acompanhado de seu procurador, dr. Maximiano Pombo Cione. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação com a palavra, e com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que, preliminarmente, pedia a juntada de procuração, o que foi deferido. Quanto ao mérito: Por ele foi dito que requeria a juntada de memorandum da delegacia regional do I.A.P.I., neste estado, o que também foi deferido. Por ele foi dito que o reclamante, depois de reintegrado nas suas funções, por decisão da Justiça do Trabalho, trabalhou quatro dias na empresa e não mais lá voltou, nem sequer sabendo o atual gerente da reclamada onde reside o reclamante; que, assim, houve abandono de emprego de parte do reclamante; que não há lugar para indenizações, simples ou duplas, porque a empresa não rescindiu o contrato do reclamante; que a empresa várias vezes tentou inscrever seus empregados no I.A.P.I., o que não foi possível, em face da recusa daquela Autarquia, conforme está documentalmente provado



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature:
 J. H. ...
 R. ...

prova do no processo; que isso torna o não recolhimento das contribuições perfeitamente legítimo; que assim a reclamação é improcedente; que a empresa não agiu com má fé, tanto que não descontou do salário dos seus empregados o valor de qualquer contribuição ao Instituto, exatamente porque este não as recebia. Proposta a conciliação não foi ela possível. As partes informaram ser exato que a reclamada, por mais de uma vez, tentou inscrever seus empregados no I.A.P.I., sem que essa Autarquia os aceitasse como associados, conforme decisão de Pelotas e de Porto Alegre.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que, depois de readmitido pela empresa por ordem judiciária da Justiça do Trabalho o declarante apenas trabalhou quatro dias, retirando-se depois do serviço por enfermo e porque sua idade avançada não lhe permite trabalhar no serviço habitual de corte de lenha; que a empresa não descontava qualquer contribuição do salário do reclamante ao I.A.P.I. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que até o presente a empresa não recorreu administrativamente da decisão do I.A.P.I. sobre a inscrição de seus empregados como associados daquele Instituto; que nenhuma ação foi ajuizada, no foro civil, como fim de esclarecer essa situação junto ao I.A.P.I.; que a empresa não ajuizou, não ajuizou inquérito, na Justiça do Trabalho, contra o reclamante, por abandono de emprego; que a empresa sabe que o reclamante é estável. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente, deferindo o requerimento de fls. 3, feito pelo reclamante, que fosse apensado, ao presente processo, o processo nº J.C.J. 357/48 - T.R.T. 1041/48, em que foram partes os ora litigantes. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que respondendo ao que diz, em sua defesa, a reclamada, quanto ao presumido abandono de emprego, que o recla-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

120
Rostag

manente, de passagem, respigar que na hipótese dos autos não se debate a matéria e não pode ela ser debatida, uma vez que se trata de empregado estável e uma vez que nenhum inquérito requereu a empresa, e nenhuma prova disso produziu, não se podendo presumir abandono, que é matéria de prova. Isto posto digamos sobre a controvérsia jurídica que é o ponto capital deste litígio: Efetivamente a empresa buscou saber do I.A.P.I. se deveria recolher suas contribuições e a de seus empregados ao referido Instituto. É certo, também, que o I.A.P.I. por sua agência local e pela delegacia regional negou-se a receber tais contribuições, alegando, como se vê do documento existente nos autos, que os empregados da reclamada são empregados rurais. Ora, é evidente que empregados rurais não são os servidores da empresa, eis que a conceituação de empregado rural está expressa na lei (artigo 7, letra B, da C.L.T.) e não será o I.A.P.I. que poderá descirtuar a conceituação legal. Ademais, que a empresa é industrial, e explora negócio de indústria di-lo, um enquadramento sindical, onde se verifica no quinto grupo da confederação nacional da indústria a indústria da extração de madeiras, á qual correspondem os trabalhadores na indústria da extração da madeira. Também não é certo que não sejam os empregados da empresa associados obrigatórios do I.A.P.I., uma vez que, a teor do regulamento aprovado pelo decreto-lei 1918, de agosto de 1937, artigo 3º, letra a, são os associados obrigatórios do Instituto todos aqueles empregados que trabalhem em serviços ligados á produção manufatureira ou á transformação de utilidades. No caso trabalham eles na transformação da madeira em lenha, digo, lenha. E nem se alegue com a lei que define os associados dos institutos (decreto-lei nº 627, de 1937, digo, de 1938, uma vez que, no caso do Instituto dos Industriários, a distribuição dos associados não é taxativa, mas sim exemplificativa, conforme se verifica do artigo 9º,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Be
destraty

letra a, digo, A, cuja letra é bñm clara. Além disso não exgotou a emprêsa os recursos legais que tinha para aclarar a situação, consoante a prova produzida. Não bastava que a agência do I.A.P..I. em Pelotas e a Delegacia Regional de Pôrto Alegre se pronunciassem. Administrativamente era necessário exgotar a instância. Do mesmo goito no âmbito judicial. Também neste não foi ajuizada ação alguma no sentido de dirimir a controvérsia. Isso cumpria á emprêsa fazer. Não o fez. E como não o fez é evidente que deulugar á rescisão do contrato de trabalho, dado que o empregado, dentro da sistemática do direito social brasileiro, tirante as exceções expressas, não pde ficar sem proteção da previdência social. Nessas condições é de ser acolhida a inicial, em todos os seus tñmos, fazendo-se, assim, a costumeira justiça. Com a palavra o procurador da reclamade para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que desde 1948, digo, 1938 a emprêsa, em várias ocasiões, requereu ao I.A.P.I. a inscrição de seus empregados, o que foi sempre indeferido; que esse deferimento, portanto, foi independente e até contrário á vontade da emprêsa; que a recusa do Instituto se fundamenta no decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, o qual especifica quais as indústrias madeireiras alcançadas pelo I.A.P.I., delas excluindo, porém, a indústria digo, indústria de extração de lenha; que o fato desta indústria figurar no enquadramento sindical não tem efeitos previdenciais, pois uma coisa é direito sindical e outra é direito assistencial; que a emprêsa, em face das informações do I.A.P.I., agiu lícitamente, portanto não pode ser responsabilizada; que se a emprêsa, antes, não recorreu administrativamente do ato do Instituto, tampouco poderá daí lhe sobrevir algum prejuizo, pois o empregado é que deveria, se não estivesse conforme com o fato, providenciar junto ao Instituto nesse sentido; que o mais será mera discussão sôbre questão previdencial que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

escapa do âmbito da Justiça do Trabalho; que a empresa ressalta uma vez mais que não efetuou nenhum desconto relativo a contribuições não recolhidas, o que vale por uma demonstração de boa fé. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os srs. vogais, pediram vista dos autos, o que lhes foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 26 do corrente, às doze e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: Magalhães

Handwritten signature: José Augusto

Handwritten signature: Cordeiro

Handwritten signature: Ferreira

Handwritten signature: Maximiano

Handwritten signature: Estevão

Handwritten signature: Poiva

Handwritten signature: Augusto Carneiro



Large handwritten signature: Leacy

Á

REFERÊNCIAS 99-5-E-042

EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

n.º 5 038

PELOTAS

Pelo exposto em vosso requerimento datado de 8/5/50, verifica-se serem vossos empregados - lenhadores, portanto trabalhadores agrícolas e, assim, ainda não incluídos no campo da previdência social.

Saudações

Henoch de
CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

RF/EOM

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
NOTÁRIO
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
AJUDANTES
GISELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LEMAS
PELOTAS
RUA 7 DE SETEMBRO, 201
FONE - 227

LIVRO..... 355 FLS. N. 61.....

TRASLADO N. 11/7348

Procuração bastante que faz EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

SABAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta 1950 nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos dezesseis dias do mês de Maio em meu cartório compareceu a EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA, por seu gerente e representante legal, senhor FREDERICO SANDER, brasileiro-naturalizado, comerciante, casado, residente nesta cidade, reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituído Tabelião e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitui seu bastante procurador o doutor MAXIMIANO POMBO CIRNE, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, para o fim de representar a firma outorgante em Juízo ou instancia, inclusive Justiça do Trabalho, bem como perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ou qualquer outro órgão de Previdência Social, podendo acordar, discordar, desistir, e transigir, e tudo requerer no desempenho do mandato que lhe é outorgado, inclusive recorrer de decisões para instancias superiores, conferindo, ainda os poderes constantes da clausula "ad-judicia" e substabelecer. ASSIM o -- disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, e JOÃO GONÇALVES, ambos brasileiros, casados, e residentes nesta cidade, perante mim, GIZELA SOARES DIAS DA COSTA, ajudante substituta do Tabelião que o escrevi e assino: GIZELA SOARES DIAS DA COSTA. Pelotas, dezesseis de Maio de mil novecentos e cinquenta. (ass) EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA. FREDERICO SANDER. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do original na mesma data. E eu, *[Signature]* Tabelião que subscrevo e assino em público e rasgo. =====

Em testemunho *S* da verdade.

Pelotas,



50.
110.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

125
R. Ritter

Reclamação n. JCJ - 242/50.
Reclamante: JERÔNIMO COSTA
Reclamada : EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta, as 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Osvaldo Bender e Maxiano Pombo Cirne - respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada acima indicados. Proposta a solução do litígio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc.. -

JERÔNIMO COSTA, Reclamante, ajuizou reclamação contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA., Reclamada, alegando que, por decisão judicial, foi reintegrado em suas funções,, como empregado estável da empresa; mas que, por estar a doentado e muito velho, não tem possibilidades físicas/ de trabalhar, razão pela qual se retirou do emprego, a fim de procurar abrigo à sombra da respectiva instituição de previdência social. Acontece, entretanto, alega/ ainda o Reclamante, que a Reclamada nunca lhe descontou o valor das contribuições, deixando, assim, de fazer os devidos recolhimentos ao I.A.P.I., o que implica em violação de um dever umbelicado, diretamente, e por força// de lei, à própria existência do contrato individual de trabalho, equivalendo a conduta do empregador em despedida indireta, ex-vi do artº 483, alínea "D", da Consolidação. Com tais fundamentos, pede indenizações dobradas. -

Em audiência, a Reclamada se defendeu arguindo uma exceção de incompetência (fls. 7, 10 e 11), a qual foi contestada verbal e imediatamente. (fls. 8). -

Dita exceção foi rejeitada, pela decisão de fls. 14 a 16. -

Prosseguindo no feito, a Reclamada apresentou a defesa-prévia de fls. 18 e 19. As partes prestaram depoimentos/ pessoais (fls. 19); a Reclamada, que já juntara ao processo para instruir a exceção os docs. de fls. 12 e 13, anexou aos autos o doc. de fls. 23; o Juiz-Presidente / desta Junta, em atenção ao requerido pelo Reclamante, a pensou a este processo a reclamação JCJ - 357/48 - TRT - 1041/48. -

Após, foram feitas razões finais (fls. 19 e segs.). -
A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials

Fl. 2.

Como esta Junta já decidiu, apreciando a exceção de incompetência "ratione materiae" arguida pela Reclamada, o debate do processo é de índole estritamente jurídica. - Trata-se de verificar se houve, ou não, inadimplemento/ do empregador das obrigações do contrato relativas à / inscrição e recolhimento de contribuições de seus empregados nos quadros previdenciais do I.A.P.I.. -

Na forma dos dispositivos legais que regulam e delimitam a jurisdição trabalhista, em especial do artº 643, parágrafo 1º, da Consolidação - não cabe à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relativas a Direto Assistencial. -

Como ficou patente na decisão relativa à exceção mencionada, não cabe aqui, evidentemente, discutir-se uma decisão administrativa dos órgãos regionais do I.A.P.I.E sim verificar, apenas, se o empregador cumpriu ou descumpriu as determinações da dita autarquia. Não pode, de maneira alguma, a Justiça do Trabalho imiscuir-se naquilo que os órgãos de previdência social estabelecem, na apreciação administrativa de suas leis, de seus decretos e dos seus regulamentos. -

Ora, o que não resta dúvida - conforme o próprio Reclamante confessa - é que a Reclamada, há longos anos, e por mais de uma vez, tentou inscrever os seus empregados como associados do I.A.P.I. Mas o Instituto se recusou, sempre, a recebê-los como associados. O Reclamante também concordá com isso. Reforçando esse ponto, aliás / pacífico, há prova documental. -

O memorando de fls. 13 indica que a Agência de Pelotas/ do I.A.P.I. tomou conhecimento do assunto e não considerou a Reclamada, o Reclamante e os colegas dêste no // serviço como seus associados. Esse ponto de vista, por outro turno, foi confirmado pelo pronunciamento da Delegacia Regional do I.A.P.I. no Rio Grande do Sul, conforme está claro no memorando de fls. 23 do processo. -

A Reclamada, portanto, não descumpriu o contrato, nem a obrigação legal de contribuir para a instituição de previdência. Tentou fazê-lo. O que ocorreu foi a negativa, do próprio Instituto, de aceitá-lo, por entender que a empresa e seus trabalhadores estão fora do âmbito da legislação assistencial. -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*By
R. G. G. G.*

Fl.3.

Não se pode, assim, considerar a Reclamada como tendo violado algum de seus deveres contratuais. Procurou até cumprí-los, só deixando de recolher contribuições, uma vez que o I.A.P.I. declarou, expressamente, não se remelas devidas. -

Não cabe à Justiça do Trabalho, evidentemente, discutir a interpretação do I.A.P.I., já que ela se exerceu na esfera própria de sua competência. Portanto, é de se ter como legítima a conduta do empregador e ilegítima a rescisão contratual declarada na petição de fls 2, o que prejudica qualquer pedido de indenização.- Poderia impressionar, à primeira vista, o fato de não ter a Reclamada recorrido, administrativamente, do / pronunciamento dos órgãos regionais do Instituto. - Isso fixaria a responsabilidade integral da Reclamada, para redundar na procedência da presente ação.- Como, porém, se julgaria procedente a reclamatória só por êsse fato, se não sabemos qual seria o resultado/ do recurso? E no caso de ser tida a presente reclamação como procedente por êsse fundamento e, mais tarde, o órgão competente para apreciar o recurso confirmasse o ponto de vista da Delegacia Regional do I.A.P.I.? Além do mais, a natureza do recurso administrativo faz com que êle dependa, para sua interposição, de um ato voluntário. A Reclamada fez o que devia: tratou de colocar todos seus empregados sob a proteção da lei previdencial. Foi impossibilitada, em seu intento, pelas instruções da Agência local e da Delegacia Regional / do I.A.P.I.. Em face dêsses dois pronunciamentos, deu-se como satisfeita, ao menos até o presente. Não interpôs qualquer recurso. Seria, então, porisso, de se responsabilizar a empresa? Claro que não. O próprio / Reclamante, se não tivesse mantido com a situação, que provém de muitíssimos anos, é que deveria ter agido junto ao Instituto. Êle, porém, nada fez, absolutamente nada. E tinha êle tanto ou maior interesse que o empregador no esclarecimento da matéria, eis que estava em jogo sua conveniência vital. -

Quem negligenciou no cumprimento da defesa de seus interesses foi o Reclamante, e não a Reclamada. Como a segunda tomou as providências das quais o processo dá notícia - ela não tem culpa alguma e não há margem, no



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: B. Cruz

Fl.4.

caso, para a figura da "culpa-recíproca", com as consequências do artº 484. -

Uma vez obtido o pronunciamento categórico do Instituto, pronunciamento que foi do conhecimento do Reclamante, tanto que nunca foi êle descontado em sua remuneração com fito de contribuições - qualquer atuação por // parte da Reclamada, administrativa ou judiciária, seria sempre um ato voluntário. Tanto o empregador quanto o / empregado tinham interêsse no assunto. Tanto um quanto / o outro poderiam tomar aquelas medidas. Se nem um dos / dois as tomou - se o patrão foi quem ~~providenciou~~ tudo quanto lhe era fácil providenciar em benefício do empregado, sem obter resultado favorável por parte do órgão de previdência - como se vai, agora, responsabilizá-lo por fato independente de sua vontade e até contrário a ela? -

E' verdade que a indústria de extração de lenha, que, como o nome indica, nem é manufatureira, nem transformativa, e sim extrativa por sua natureza - está capitulada, para efeitos de enquadramento sindical. E' um dos ramos / da Confederação Nacional da Indústria. Mas isso só tem / valor trabalhista, especialmente sindical ou corporativo, e jamais valor previdencial. O enquadramento das profissões nos respectivos Institutos é discriminado na legislação pertinente a êsses órgãos de solidariedade social, por êles sendo livremente interpretado /, administrativa-mente. -

Prova melhor da exatidão do que se afirma não pode ser / encontrada ^{suas} com o seguinte exemplo. E' sabido que o trabalhador rural não tem vantagens previdenciais, no Brasil, mas tem várias vantagens trabalhistas. Há categorias que se podem sindicalizar (artº 511) e que estão fora do Direito do Trabalho e mesmo do Direito Assistencial. -

O Reclamante, portanto, não tem fundamento jurídico para declarar a rescisão contratual. Não tem base legal para deixar o emprêgo. Mas o abandono arguido na defesa-prévia não pode, aquí, ser apreciado, porque deveria ter sido examinado do bojo de um inquérito judicial para apuração de falta grave, eis que se trata de empregado estável. -

Qual a conclusão que resulta do exposto, i. é, da improcedência da reclamatória? -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Fl. 5.

E', mais uma vez, o velho drama do empregado que está excluído dos benefícios da previdência social, por força da legislação específica. -

Trabalha. Verte seu suor nas obras que executa. Vive uma vida de sacrifícios. Chega ao ponto de desgaste orgânico, a que chegou o Reclamante, empurrado pela moléstia e pela idade. O empregador não lhe nega trabalho. Antes, ofereceu-lho. Ele, porém, está impossibilitado de servir. Como os Institutos nunca o receberam como associado, pela natureza de suas tarefas em face dos dispositivos de cada autarquia previdencial, não pode aposentar-se. -

Fica, assim, ao desamparo completo. -

Mas, é evidente, disso não tem culpa alguma a Reclamada, que sempre agiu com a maior boa fé e executou o que estava ao alcance de sua mão, no sentido de assegurar o futuro de seus trabalhadores. -

Não seria, nesses termos, de Justiça condenar o empregador, porque do processo resulta, fato inegavelmente doloroso mas que deve servir como advertência e exemplo, que / quem merecia a pena rigorosa de uma condenação seria o Estado, que, nem mesmo no dealbar das expectativas do século XX, ainda se curvou sobre esses fatos particulares, que carregam em si os dramas coletivos. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS , por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente/reclamação, condenando o Reclamante nas custas do processo, no valor de CR\$ 727,00, calculada sobre CR\$ 20.000,00 - valor dado neste ato ao processo. -

Pelotas, em 26 de maio de 1.950. - "

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature of the President

Juiz-Presidente

Handwritten signature of the Employer Representative

Vogal dos Empregadores

Handwritten signature of the Employee Representative

Vogal dos Empregados

Handwritten signature of the Reclaimant's Lawyer

Procurador do Reclamante

Handwritten signature of the Reclaimed's Lawyer

Procurador da Reclamada

Handwritten signature of the Secretary

Chefe de Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

190
Quayratz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição nº *32*
de *31* de *32*.

Em *5* de *6* de 19 *50*.

Quayratz
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

131
Abraz

EXMO. SR. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 07 autos. Como uyer.
Sm 5.6.50.

MORC

JERONIMO COSTA, nos autos da reclamatória ajuizada contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA, juntando atestado de miserabilidade, vem requerer a V. Excia. se digne conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 5 de Junho de 1950.

p.p. Oswaldo Bender

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

Handwritten signature

PELOTAS

DELEGACIA DE POLICIA
PROCOLO N.º 4252
Pelotas, 27 de Maio de 1950
Handwritten signature

JERONIMO COSTA

BRASILEIRO

(Nome por extenso)

(Nacionalidade)

com 73 anos de idade, nascido em PELOTAS, EST. R. G. SUL
(lugar do nascimento e Estado)

a 2 de JANEIRO de 1877, filho de JOSÉ FAUSTINO DA COSTA
(dias) (mês) (ano) (nome do pai)

e de ANTONIA DE OLIVEIRA COSTA, residente N/Cidade à 4º DIS-
(nome da mãe)

TRITO DE PELOTAS, n.º , há mais de 19 ANOS
(anos, meses ou dias)

de profissão AGRICULTOR CASADO, vem respeitosamente
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins DE ASSISTÊNCIA JUDICIÀRIA
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de POBRESA

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento.

Pelotas, 27 DE MAIO DE 1950

A róg de JERONIMO COSTA, por não saber escrever.

Handwritten signature of Jeronimo Costa

Atestamos, sob as penas da Lei, que O REQUERENTE É PESSÔA DE CONDI-
ÇÕES POBRE.

Handwritten signature of 1st witness

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

Handwritten signature of residence

(Residência)

Handwritten signature of 2nd witness

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

2833
Kratz

JUNTADA

Reço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de J.
M. seguintes,

Em 06 de 12 de 1950

Kratz
SECRETÁRIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. os autos. P. o mesmo. J. a parte
contrária. Su 5.6.50.



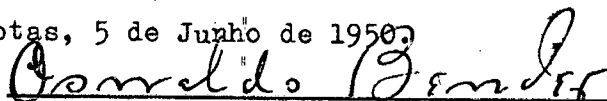
JERONIMO COSTA, inconformado, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou improcedente a reclamatória ajuizada contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER LDA., nos autos respectivos, vem da mesma recorrer, a teor do art. 895 da CLT, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob os fundamentos que seguem. Nessas condições, requer a V. Excia. se digne de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 5 de Junho de 1950.

P.P.



.....
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Entende a veneranda sentença recorrida:

- a) que a empresa, tendo procurado, em primeira instância administrativa, inscrever seus empregados no IAPI e não o conseguindo, exonerou-se de suas responsabilidades nêsse sentido;
- b) que ao reclamante é que cumpria a obrigação de inscrever-se como associado da instituição de previdência social;
- c) que a indústria da exploração da lenha não é nem manufatureira nem transformativa, mas sim extrativa, escapando, por isso, ao âmbito assistencial;
- d) que, conseqüentemente, não houve direito á rescisão indenizável do contrato de trabalho.

QUANTO AO PRIMEIRO PONTO:- Está provado nos autos, até mesmo pelo depoimento pessoal do sr. gerente da empresa, que esta procurou esclarecer o caso do associamento de seus empregados ao IAPI apenas em primeira instância administrativa, junto á agência local e á Delegacia Regional do Instituto, jamais recorrendo para os órgãos superiores da Previdência Social e nem tampouco indo a juízo para a necessária declaração de seus direitos e obrigações. Logo, não esgotou os recursos legais de que dispunha.

QUANTO AO SEGUNDO PONTO:- Ha evidente equívoco do respeitável decisório. A obrigação de inscrever os empregados nos órgãos da Previdência Social é exclusiva do empregador. Isso está na lei e um costume de mais de 10 anos o demonstra á saciedade. E nem se compreenderia que de outro modo fosse quando

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

sabido é que a classe operária, no Brasil, se compõe de homens de instrução precária ou nula. No caso dos autos, precisamente, estamos em face de um analfabeto. Como iria a lei atribuir a empregados assim a obrigação de tratar de sua inscrição nos institutos?

QUANTO AO TERCEIRO PONTO:- Ainda aqui - dizemo-lo com o devido respeito - incorre a sentença em engano. A indústria extrativa não constitui ramo autônomo das atividades industriais e que escape ao enquadramento do IAPI. Indústria extrativa é estágio, é momento primeiro das indústrias manufatureira e transformativa. Porventura são vendidos em bruto o diamante e o mármore arrancados ao seio da terra? E assim o manganês e o barro e o algodão e o "latex"? E o serão também os óleos vegetais e animais? E de que resultam as obras em pedra e os materiais de construção? Acaso não provieram da fase extrativa da indústria?

Não, indústria extrativa não tem, não pode ter o sentido que lhe empresta a veneranda sentença. Um sentido que não está nem na realidade da vida e nem em ficção legal. Indústria extrativa é grupo do enquadramento sindical, como o são as indústrias urbanas, as da alimentação, as do vestuário, as da construção, etct., etc. Amputar, pois, as indústrias extrativas do âmbito da proteção assistencial, só por abstração, só por um torcimento de dialética. Mas, em qualquer hipótese, contra o Direito e contra a Lei.

QUANTO AO QUARTO PONTO:- O direito á rescisão indenizável do contrato resulta evidente, eis que era o empregador obrigado a inscrever seus empregados na Previdência Social. Não o tendo feito, descumpriu as condições do contrato e, pois, incidiu na sanção do art.483, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratava-se de uma condição "ex-lege", que integrava o contrato e cujo cumprimento cabia ao empregador. É certo que, de princípio, buscou a empresa inscrever seus empregados no IAPI. Mas não é menos certo que, em face de errôneas interpretações locais do órgão da Previdência Social, deu-se a empresa por satisfeita e deixou seus empregados ao completo abandono assistencial. Descurou, pois, de um dever decorrente da lei, quando não usou dos muitos recursos que ainda lhe ficavam, para o esclarecimento do caso, tanto no setor administrativo como no judicial. Assim, deve pagar pela culpa que é sua.

COLENDO TRIBUNAL.

A veneranda sentença, sem indestrutível base legal, deixou ao desamparo o recorrente, homem já no último quartel da vida e sem préstimo para o trabalho, dadas as suas precárias condições de saúde. De consequência, a reforma do ato decisório está a impor-se como obra de humanidade, de Direito e de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 5 de Junho de 1950.

P.P.

Oswaldo Bender



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

136
Rozay

CERTIFICO que nesta data intimou de Ma-
rciano Tombo Lerne

concedido do ^{processo} ~~partido~~ de fls. 3 e 35

Em 5 de 6 de 19 50
Rozay Rozay
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada ^{aps} ~~ant~~
da contestação de
fls. 37 e seguintes
Em 13 de 6 de 19 50
Rozay Rozay
SECRETARIO

MAXIMIANO POMBO CIRNE
ADVOGADO — Insc. n. 1475
Consultor Jurídico
da Assoc. dos Proprietários de Imóveis
Res.: Rua Gonçalves Chaves, 318 A
PELOTAS — R. G. do Sul

Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e

137
P. P. Cirne

Julgamento

J. 7 autos. à parte.
em 12.6.50.
[Signature]

EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA., desta cidade, vem, respeitosamente, requerer a V.Excia. se digne mandar juntar aos autos da reclamação trabalhista, em que contende com Jerônimo Costa, as suas inclusas razões de recorrida, as quais são apresentadas tempestivamente.

J. pede a V.Excia. deferimento

Pelotas, 12 de junho de 1950
P.P. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne
Adv. Insc. 1.475

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Handwritten signature and initials, possibly "R. Costa" and "P. 28".

Reclamante :- Jerônimo Costa
Reclamada :- Empresa Florestal Ritter Ltda.

Recurso ordinário

Recorrente :- Jerônimo Costa
Recorrida :- Empresa Florestal Ritter Ltda.

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região

A presente reclamação trabalhista foi proposta por Jerônimo Costa contra a Empresa Florestal Ritter Ltda., com fundamento no art. 483, letra "d", da CLT, de vez que, conforme argumenta o reclamante, teria a reclamada deixado de cumprir o contrato de trabalho, visto não ter feito a sua inscrição, como associado obrigatório, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, como tal, configurar-se-ia a rescisão do contrato de trabalho, com o consequente pagamento de indenização simples (art. 477) ou em dobro (art. 497).

Para fazer valer seu argumento, informa que a empresa, ora recorrida, pertence, no enquadramento sindical, ao 5º Grupo das Indústrias - Indústria de Extração de Lenha ou de Madeiras - e que, no entanto, "por motivos desconhecidos do reclamante, não desconta de seus salários as devidas contribuições e nem o associou àquele Instituto".

Verdade é, - e disso há robusta prova no ventre dos autos, que a reclamada não fez, no I.A.P.I., a inscrição obrigatória de seus trabalhadores, na espécie lenhadores, porque esta autarquia de previdência social sempre se recusou em recebê-los.

O que estava ao alcance da empresa, ora recorrida, foi feito, sponte sua, até onde podia ir.

O número de seus trabalhadores não vai além de cinco. Assim, a recorrida, se quizesse satisfazer a sugestão do recorrente, seria obrigada a esgotar a instância administrativa e, se esta lhe negasse, ainda, a inscrição pleiteada, deveria recorrer ao judiciário, para, por intermédio de uma ação declaratória, obrigar o I.A.P.I. a inscrever seus operários lenhadores.

Com isso, entretanto, a empresa teria de dispendir avultada quantia, que sua atividade não comporta, e, aliás, como muito bem acentuou a decisão recorrida, "não cabe à Justiça do Trabalho, evidentemente, discutir a interpretação do I.A.P.I., já que ela se exerceu na esfera própria de sua competência. Portanto, é de se ter como legítima a conduta do empregador e ilegítima a rescisão contratual declarada na petição de fls. 2, o que prejudica qualquer pedido de indenização".

A empresa, ora recorrida, podia, evidentemente, usar dêsse meio para esclarecer a situação de seus lenhadores. Mas, se não levou a sua reclamação, pelo menos até agora, à última instância administrativa, - ato voluntário seu, que a qualquer momento poderá exercitar -, não se lhe pode arrogar intenção dolosa ou de má fé, visto como não descontou contribuição alguma para recolher a qualquer

instituto de previdência social. Se o fizesse, então sim, teria infringido disposição legal e dado motivo para a rescisão do contrato de trabalho.

Agiu a recorrida com insenção de ânimo e na mais absoluta boa fé. De sua parte, procurou, por várias vezes, desde 1938, inscrever seus trabalhadores na agência local do I.A.P.I., obtendo sempre formal recusa. Para comprovar essa recusa, pediu esclarecimentos à Delegacia Regional e esta respondeu que os trabalhadores não podem ser inscritos como associados do I.A.P.I., porque são lenhadores e, como tal, empregados rurais, não estando amparados pela previdência social.

Poderá tal fato constituir ato desumano, face à lei de previdência social, mas, como bem salienta a decisão da Junta a quo, não cabe culpa à recorrida, "que sempre agiu com a maior boa fé e executou o que estava ao alcance de sua mão, no sentido de assegurar o futuro de seus trabalhadores. Não seria nesses termos, de Justiça condenar o empregador, porque o processo resulta, fato inegavelmente doloroso, mas que deve servir como advertência e exemplo, que quem merecia a pena rigorosa de uma condenação seria o Estado, que, mesmo no dealbar das expectativas do século vinte, ainda se curvou sobre êsses fatos particulares, que carregam em si os dramas coletivos".

O reclamante, nas suas razões de recurso, insurge-se contra a decisão recorrida, na parte em que diz que a Indústria de Extração de Lenha, nem é manufatureira, nem transformativa, e sim extrativa, para afirmar que a categoria de indústria exercida é a transformativa e, a respeito, tece várias considerações.

Todavia, é o próprio recorrente que, em sua petição de fls. 2, declara, peremptoriamente, que a empresa, ora recorrida, pertence, no enquadramento sindical, ao 5º Grupo de Indústrias - Indústria de Extração de Lenha ou Madeira.

Face, porém, ao mérito da matéria em debate, pouca valia tem essa sua confusão, quer a indústria exercida pela recorrida seja extrativa, quer seja transformativa. Uma coisa é certa: o mesmo machado que, no mato, corta o eucalipto pelo pé, também o divide em partes, mais ou menos iguais, que são amontoadas e vendidas, como lenha, a metro. Propriamente, não há transformação, na verdadeira e lata acepção do termo. O que se verifica é apenas um ato, inteiramente conexo ao primeiro, - o corte -, que com êle se identifica, já que sem êle não haverá lenha, mas sim um tronco que, se poder ser serrado e a tal estiver destinado, será madeira, não havendo, pois, qualquer labor mais acurado, exigido na indústria transformativa, como, por exemplo, o caso do diamante em bruto que, depois, é lapidado, ou do ouro que, pela fusão, passa a ser ouro em barra, para depois ser trabalhado.

Egrégio Tribunal -

A sentença de primeira instância deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos. A prova e a matéria de direito foram analisadas com proficiência, à feze da lei. Assim, procedendo, fará êste Egrégio Tribunal

JUSTIÇA.

Pelotas, 12 de junho de 1950

P.P. Maximiano Pombo Cirne
Maximiano Pombo Cirne
Adv. Insc. 1.475.



*João
 de Deus*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões destes autos
 em nome do Sr. Presidente.

Em 13 de 6 de 19 00

Luiz Bratz
 SECRETÁRIO

Reentrem-se os autos, ins-
 truídos com o sentenciado,
 ao J. T. R. T. —
 L. 14. 6. 00. —

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature: J. de Souza

Egrégio Tribunal.

Só estão sob a proteção do I.A.P.I. os empregados em indústrias manufatureiras e transformativas.

A extração de lenha (como o nome indica e como os quadros de organização sindical dispõem) nem implica em manufatura (que caracteriza a indústria manufatureira), nem em transformação da matéria prima através de métodos e processos químicos ou biológicos (que caracterizam a indústria transformativa). Pertence à terceira categoria das indústrias: a das INDUSTRIAS EXTRATIVAS. Por isso, o I.A.P.I. não recebe entre os seus associados os trabalhadores dos estabelecimentos que as exploram.

O Recorrente insiste em que a extração de lenha é indústria transformativa. Quando se retira barro e se preparam tijolos, submetendo-o aos processos industriais de "fornecimento", etc. - há transformação. - Quando se retira madeira das florestas e se transforma essa madeira em tábuas, objetos de arte, móveis, etc., - há transformação. Da atividade transformativa resulta um BEM NOVO, com qualidades e com finalidades diferentes da matéria prima. Na extração de lenha nada disso existe. Tanto que se diz: produção de móveis, produção de objetos de arte em madeira, etc.. Mas não se diz produção de lenha - e sim extração de lenha. A madeira para lenha é usada em bruto, tal qual é colhida na natureza.

Basta assinalar que o Recorrente, para defesa de seu ponto de vista, chega ao ponto de afirmar que a indústria extrativa é, sempre, e somente, uma fase da indústria manufatureira e transformativa. Por outras palavras: não existe indústria extrativa pura.

Ora, isso é ofensa aos princípios de Economia Política, consagrados definitivamente, desde o clássico LEROY BEALIEU, com seu "Traité d'Economie Politique", até CHARLES GIDE, cujo compêndio foi traduzido para o vernáculo por FELIX MONTREIRAS RODRIGUES.

Tanto existe indústria extrativa pura, que existe extração de lenha... Além disso, outro exemplo mais positivo. A extração de areia. Retirada do areal, é ela usada tal qual se a obtém. Qual a fase transformativa ou manufatureira que sucede a extração? Esclarecendo melhor, com outro exemplo: A extração do ouro é indústria meramente extrativa; a feitura de jóias é indústria manufatureira, embora trabalhe com o ouro. Uma e outra são faces distintas da conceituação industrial.



42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

J. Q. S. 594/60

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 6 de 1960

Ady G. do Socor

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 20 de 6 de 1960

Luiz Carneiro
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 20 de 21 de 1960

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 20 de 6 de 1960

Luiz Carneiro
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 594/50 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Jerônimo Costa

Reclamada-recorrida: Empresa Florestal Ritter Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Jerônimo Costa, contra a Empresa Florestal Ritter Ltda., reclama o pagamento de indenização por tempo de serviço, em dobro, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 2 de Agosto de 1950

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região

44
C.B.C.

TORT 594/50

Remetido ao Conselho

Em 3 de 8 de 1950

Alfredo Modesto
Escrivão classe F
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 3 de 8 de 1950

Adm. de Sec.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 4 de 8 de 1950

Luiz Armando
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição e Juiz do T. R. T.

Dr. Jorge Ruy
Em 4/8/50
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Jorge Ruy
de ordem do Sr. Presidente.

Em 4 de 8 de 1950

Luiz Armando
Secretário

[Handwritten signature]

DEPARTMENT OF JUSTICE

UNITED STATES OF AMERICA, 318 - DEPT. OF JUSTICE, N.Y.C.

17 8 50

... 29 301- ...
...
...

o

S.F.

[Handwritten signature]

DR. [illegible]
[illegible]

17 0 50

[illegible text]

S.P.

594/50

142

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho

J. como referido
Emp. 99 - VIII - 44

O advogado infra assinado, procurador
da Empresa Florestal Ritter Ltda., de
Pelotas, recorrida no processo no TRG nº
594/50, em que é recorrente Jerônimo Costa,
vem, respeitosamente, requerer a V. Excia.
se aigue inscrevê-lo para fazer a
sustentação da recorrida, por ocasião
do julgamento do referido processo

Temos em que

E Deferimento

Pois Alegre, 28 de agosto de 1950

Arquimedes Tomaz Carneiro

Adv. Luceo 1475.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S

48
Molina

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 594/50 - J.C.J. de Pelotas

RECORRENTE: Jerônimo Costa.....
RECORRIDO: Empresa Florestal Ritter Ltda.....
Juiz Relator: Dr. Jorge Surreaux.....
Juiz Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles.....

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão extraordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido,

por unanimidade de votos, negar provimento ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

*Livre o acórdão o Relator
custas na forma da lei.*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Jorge Amoreira
Dr. Fernando F. Kuitoja
Dr. Ruben Soares
Sr. Alvaro Soares Telles.

OTIMIZADO

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceu
pela recorrida reclamada, o Sr. Maxi-
miliano Tombo Cirne.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 29 de agosto de 1950.

Severino
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL substituto

COMPLI 100-504/50

Ilmo. Sr.

Dr. Parziliano Bombo Cirne

Comalva Claves, 318 - Pelotas.

RS, BRASIL

Levo ao conhecimento de V. S.^a que, no
Estado de Pernambuco, em sessão de 20-3-50, foi julgada
o processo em que Jerônimo Costa contesta com
Marta, Alcestea e Terezinha, a confirmação de
cada do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, 3^o de agosto de 1950.

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

SILA.



51
Molice

J. Silva

ACÓRDÃO
(TRT-594/50)

EMENTA: Não pode o empregado pretender a rescisão do contrato com pagamento da indenização, sob a alegação de que, não tendo sido procedido pela empresa o recolhimento das contribuições previdenciais, uma das condições do contrato de trabalho havia sido descumprida, se a empresa tudo envidou para conseguir a inscrição de seus empregados no Instituto de Aposentadoria.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Jerônimo Costa e recorrido Empresa Florestal Ritter Ltda.

Jerônimo Costa, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra a Empresa Florestal Ritter Ltda., pleiteando a rescisão do contrato de trabalho e o recebimento das indenizações cabíveis, apoiado na letra d) do art. 483 da Consolidação e por considerar que, não tendo o empregador feito as devidas contribuições para o Instituto de Aposentadoria, havia descumprido uma das condições do pacto laboral.

A reclamada, sob a alegação de que se tratava de assunto pertinente à lei previdencial, levantou uma exceção de incompetência da Justiça do Trabalho. Processada a preliminar, de acordo com os artigos 799 e 800 da Consolidação, a MM. Junta julgou-a improcedente sob o fundamento de que a postulação era no sentido de obter a rescisão do contrato por uma alegada falta de cumprimento das obrigações a ele vinculadas.

Quanto ao mérito, a empresa alegou que pretendia fazer a inscrição de seus empregados no I.A.P.I., tendo, entretanto, essa organização autárquica rechaçado a sua pretensão, descabendo-lhe, por isso, qualquer culpa no não cumprimento da exigência legal. Proposta a conciliação, não vingou. Foram ouvidas as partes, as quais, a final, arazoaram. Juntaram-se documentos aos autos. Também a segura proposta conciliatória foi rejeitada.

Manifestando o seu decisório, a MM. Junta "a quo" julgou improcedente a reclamatória pelo fundamento de que não coubera culpa à empresa no descumprimento dos preceitos legais, tendo, ao



Guimarães

*52
Albuquerque*

ACÓRDÃO

ao contrário, envidado esforços no sentido de obter a inscrição de seus empregados no Instituto.

Inconformado e tendo obtido a dispensa das custas, o reclamante tempestivamente recorre. Contestado o apêlo e sustentada a decisão, sobem os autos, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo conhecimento mas não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

A instância "a quo" bem dirimiu a controvérsia. Efetivamente não pode ser imputado à reclamada o fato de o reclamante não ter sido inscrito no Instituto de Aposentadoria. Não lhe cabe a culpa de o reclamante, velho e doente, estar, agora, completamente desamparado por não poder apelar para qualquer instituição de previdência. A empresa diversas vezes tentou efetivar a inscrição de seus operários no Instituto dos Industriários, tendo sempre, essa entidade, negado a inscrição, alegando que os interessados eram trabalhadores agrícolas ou rurais. Não cabe, aqui, examinar se agiu bem ou mal o Instituto, porque isso, de fato, foge à competência deste ramo do Poder Judiciário. O que ficou bem claro dos autos, é que a empresa não deu motivo para a rescisão do contrato de trabalho, pois nenhuma das causas capituladas no art. 483 da Consolidação foi verificada.

Em face do exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo para confirmar integralmente a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 29 de agosto de 1950.

Dilermando Xavier Pôrto
 Presidente



53
Chelise

ACÓRDÃO

Jorge Surreaux Relator
Jorge Surreaux

Ciente: Delmar Diogo Procurador
Delmar Diogo Regional

SILR.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

54
 Lady

2.2.8. 594/50

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 5/10/1950

Luiz Amaral
 Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 5 de 10 de 1950

Luiz Amaral
 Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 5 de 10 de 1950

Francisco
 Presidente

J. os parts da boina
auto. — Apri, seguinte
Jo 13. 10. 50.

[Handwritten signature]

Comunicação que, nesta data, foi
cumprida o ... de ...
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 13 de 10 de 50

[Handwritten signature]

Em 13 de 10 de 50

[Handwritten signature]

22/4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 1943

RECORRENTES

DISTRIBUIÇÃO

JERONIMO COSTA e a

EMPRESA FLORESTA RITTER LIMITADA

RECORRIDOS: OS MESMOS

JUIZ RELATOR

MAX SCHÖN

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

REC. DE CONCORDIAÇÃO

PROC. nº 357/48

PELOTAS.-

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO E AVISO-PRÉVIO

DISTRIBUIÇÃO

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 23.625,00

Jeronimo Martins

RECLAMANTE: JERONIMO COSTA

Jeronimo Martins

RECLAMADO : EMPRESA FLORESTA RITTER LIMITADA

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

J. C. J. u. 1348
Recebido em
Protocolado sob. n. 1348
Em 12 de Outubro de 1948
Encarregado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

A. à pauta, feito as notificações

Em 12.10.48.

W. Vogt

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1091/48

Em 22/12/48

JERONIMO COSTA, brasileiro, operário, titular da Carteira Pro-

fissional nº 45.334, série 59, pede vênia para a V. Excia. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que era empregado da "EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA", para cujo serviço entrou em 1º de Março de 1931;
2. - Que, a partir de 1º de Abril de 1946, passara a perceber o ordenado, como cortador de lenha, de Cr.\$3,30 por metro cúbico, o que representava uma diária de Cr.25,00;
3. - Que, em fins de Agosto do corrente ano, quando se achava doente e sob tratamento médico (doc. incluso), foi, violentamente, demitido do serviço pelo sr. gerente da empresa, sob a alegação de que um empregado velho e doente era desinteressante para aquela, devendo, pois, ceder seu lugar para um elemento mais novo;
4. - Que, a caracterizar a arbitrariedade e violência dessa despedida de um empregado portador de estabilidade, merece referência o facto de haverem sido queimados, por ordem patronal, pertences do rancho em que morava o suplicante e que era situado no próprio local do trabalho;
5. - Que, em face da brusca rescisão do contrato de trabalho e porque seja portador de estabilidade, tem o suplicante o direito de vir pleitear, como efetivamente faz, a competente indenização, com fundamento nos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os arts. 457, 458 e 496 do mesmo diploma legal;
6. - Que, assim, na qualidade de trabalhador na indústria extrativa da lenha (enquadramento sindical, 5º Grupo), pleiteia:
 - ✓ Indenização em dôbro (34 meses á razão de Cr.\$625,00 e mais Cr.\$50,00, valor estimativo da utilidade "habitação").....Cr.\$22.950,00
 - ✓ Aviso prévio.....Cr.\$ 675,00;
7. - Nessa conformidade, reque a V. Excia. se digne mandar notificar a "EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA", estabelecida no local denominado "Varzea do Fragata", para comparecer á audiência de julgamento que V. Excia. houver por bem designar, sob pena de revelia.

Desde já se requer o depoimento pessoal do gerente da empresa, Sr. Walter Vogt. PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, perícias, exames de escrita, documentos, etc.

Pelotas, 12 de Outubro de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

19/13/48

Traslado

JOSE LUIZ CAPUTO
3º. NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 258
PELOTAS
TELEFONE 281

12.3
Olivero

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Livro N.º -135- Fls. -13-
N.º -4880/48-



Procuração Bastante que faz JERONIMO COSTA.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e oito.., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos 24.....dias do mês de setembro....em o meu cartório compareceu como outorgante JERONIMO COSTA, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente neste municipio,-----

Jose Luiz Caputo

reconhecido pelo próprio de mim notário e.....das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva ordem, sob nº615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar o outorgante em quaisquer instancias da Justiça do Trabalho, e em quaisquer ações em que seja reclamante; podendo tudo promover, praticar e requerer; transigir, desistir, fazer acordos, receber, dar e aceitar quitação; usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia" e substabelecer.
.....

DESIGNAÇÃO

*P. S. A.
R. Oliveira*

Designo, o dia *19* de *outubro*

13 horas, para realisação da audiência.

Expedi notificações:

Em *19* de *10* de *19* *78*

Lucy Lopes.

Dr. José Ottoni Ferreira Xavier

CLÍNICA MÉDICA

RESIDÊNCIA:
Marechal Floriano, 8

CONSULTÓRIO:
15 de Novembro, 55

Fone 1096 — PELOTAS

—o-o-o—

Dr. J. O. Ferreira
O Sr. Genrino Costa, desde
o mês de agosto, recebeu seu tratamento
para a sua bronquite asmática, do
corrente até a presente data.

Quando ao
Dr. Genrino Costa
8. X. 48

Voltando à consulta, queira trazer esta receita.

Dr. José Ottoni Ferreira Xavier

CLÍNICA MÉDICA

RESIDÊNCIA:
Marechal Floriano, 8

CONSULTÓRIO:
15 de Novembro, 5511

Fone 1096 — PELOTAS

—o-o-o—

Amo. em Jerônimo Costa.
Capim do São. Ver no anexo

Chetlu 30,0

Gravina 0,12

Unil. beladonna 5,0

Sol m acromulim 2,0

Podet madi 12,0

Tomu 2 c. ao dia.

J. Ottoni Ferreira
8.5.48

FARMÁCIA KHAUTZ

J. P. H.
R. Oliveira

Rua Mal. Floriano n.º 15/17

Tel. 41

PELOTAS — Matriz

Rua Mal. Floriano esq. Andradás

Tel. 831

Filial — RIO GRANDE

Cópia de receita registrada n.º 554.252-53

do sr. *Ferreira Xavier*
para casa do sr. *Guominio Basta*
residente *Capão do Beão*

ppu tolu 3090.

piomina 0,12

ES *Extr beladona.* 50.

Sol 700 adumalium 10.

Soluto sodio. 120.

30 dias 2x ao dia

Solum.

Salipirina 0,30

R *Fenactina* 0,20. *cafeina* 0,02

5-1 capu. 12.

- 3 ao dia

Rep. em 31.8.48
2470 J. Amim Ferraz
Rep. em 7.8.48

Esta fórmula contém substâncias sujeitas ao controle das autoridades competentes e não poderá ser repetida sem nova prescrição médica.

O seu original, em obediência às disposições do Código Sanitário, está incorporado no arquivo desta Farmácia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*M. S.
de Oliveira*

NOTIFICAÇÃO

A

~~Senhora~~ Empresa Florestal Ritter Ltda.

Nesta

Pelo presente ficais notificado de que se realizará, no dia 19 (dezenove), do mês de outubro, as 13 (treze) horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, a rua 15 de Novembro, n.º 663, sobrado, a audiência relativa a reclamação ~~de vós apresentada~~ contra vós apresentada por Jeronimo Costa.

A essa audiência deveis comparecer pessoalmente, apresentando, naquele ato, tôdas as provas que forem do vosso interesse.

Saudações.

Pelotas, em 12 de outubro de 194⁸

[Assinatura]
Encarregado da Secção de Notificações

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

M. J. Oliveira

JERONIMO COSTA, brasileiro, operário, titular da Carteira Profissional nº 45.354, série 59, pede vênia para a V. Excia. dizer e requerer quanto segue:

1. - Que era empregado da "EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA", para cujo serviço entrou em 1º de Março de 1931;
2. - Que, a partir de 1º de Abril de 1946, passara a perceber o ordenado, como cortador de lenha, de Cr. \$3,30 por metro cúbico, o que representava uma diária de Cr. 25,00;
3. - Que, em fins de Agosto do corrente ano, quando se achava doente e sob tratamento médico (doc. incluso), foi, violentamente, demitido do serviço pelo sr. gerente da empresa, sob a alegação de que um empregado velho e doente era desinteressante para aquela, devendo, pois, ceder seu lugar para um elemento mais novo;
4. - Que, a caracterizar a arbitrariedade e violência dessa despedida de um empregado portador de estabilidade, merece referência o facto de haverem sido queimados, por ordem patronal, pertences do rancho em que morava o suplicante e que era situado no próprio local do trabalho;
5. - Que, em face da brusca rescisão do contrato de trabalho e porque seja portador de estabilidade, tem o suplicante o direito de vir pleitear, como efetivamente faz, a competente indenização, com fundamento nos arts. 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os arts. 457, 458 e 496 do mesmo diploma legal;
6. - Que, assim, na qualidade de trabalhador na indústria extrativa da lenha (enquadramento sindical, 5º Grupo), pleiteia:

Indenização em dôbro (34 meses à razão de Cr. \$625,00 e mais Cr. \$50,00, valor estimativo da utilidade "habitação").....Cr. \$22.950,00
Aviso prévio.....Cr. \$ 675,00;

7. - Nessa conformidade, requer a V. Excia. se digne mandar notificar a "EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA", estabelecida no local denominado "Varzea do Pragata", para comparecer à audiência de julgamento que V. Excia. houver por bem designar, sob pena de revelia.

Desde já se roquer o depoimento pessoal do gerente da empresa, Sr. Walter Vogt. PROTESTA-SE por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive testemunhas, perícias, exames de escrita, documentos, etc.

Pelotas, 12 de Outubro de 1948.
P.P. Osvaldo Bandeira



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

W. B. 10
Olivero

1299

Empresa Florestal Ritter Ltda.

Verso

Nesta

TV

Q.F. 102

Adm. Geral



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS

M. 11
R. Oliveira

Pelotas, 12 de Outubro de 1.948

Sr.

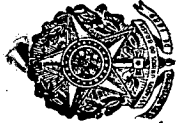
Walter Vogt

Nesta

Pela presente, fica V. S. notificado em
comparecer sob as penas da lei, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento
a Rua 15 de Novembro, 663, no dia 19 do corrente as 13 horas, afim de depôr
como testemunha no processo em que são partes, Jeronimo Costa e Empresa Flo-
restal Ritter Ltda.

Saudações


- encarregado do serviço -



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Fl. 12
de 12
de 12

[Handwritten signature]

Sr.

Walter Vogt

Gerente da Empresa Florestal

Ritter Ltda.

Nesta

CX 102



[Handwritten signature]

P. 13
R. Oliveira

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 10 de 1918

Rouay hope
SECRETARIO

Notifiquem-se, por editais, a Reclamada e seu gerente, designando-se um dia e hora para audiência, citando o Reclamante e seu procurador. -
Data sup. -

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 22 de novembro
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 10 de 1918

Rouay hope

Certifico que, nesta data, foram
notificados, por edital, ^{de 1918}
a Empresa Hospital Petter
lotada do Sr. Walter Vogt.

Em 19.10.18
Lucy Hope.

Handwritten signature: B. M. Oliveira

CAIS ★

stituto porque, afinal, essa avarquia não po- ao capricho dos que desmandam por ai. ma finalidade assis- deve ser acautelada, o dos que contribuem divação dos beneficios e.

iado, o inq...to re- na ou não suficientes rdem moral ou de ab- sidade de serviço, ficar a simples desti- transferência de um

Não é possível re- processos reacionários Hoje, os imperativos s impoem aos gover- ver de respeitar os Esse é, ao menos, o cência que envolve as publicas do Estado,

se os funcionarios me- em sujeitos a violên- bitrio do absolutismo os que, ontem, tantas raram humilhar ou us adversários de jus- ! Então, teriamos re- tempos idos das vin- es e mesquinhas que felizmente, um re- stes nos anais das

que, de tudo isso, re- aqui o sr. Luiz Sar- quem, mercê de suas Pelotas combateu, lo- m sucesso á altura.

Handwritten text: S. A.

seus acionistas, Cel. Pedro Osó- teira de Contas res) paga e re-

PEITORAL de ANGICO Pelotense

TOSSES BRONQUITES ROUQUIDÕES

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Edital

O BACHAREL MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o disposto no artigo 841, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, fica notificada a EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA, que, procurada, não foi encontrada pela Agencia local dos Correios e Telégrafos, e se fazer representar na audiência de instrução e julgamento relativo á reclamação nº CJJ-357-48, apresentada por seu empregado JERONIMO COSTA, na qual pede a Reclamante o pagamento de indenização por despedida injusta em dobro e mais o aviso-prévio, num total de vinte e três mil seiscentos e vinte cinco cruzeiros (Cr\$ 23.625,00). — Dita audiência se realizará na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de Novembro, no próximo dia 22 de novembro, ás quatorze (14) horas, e o não comparecimento do Reclamado importará em aplicação contra ele das penas legais de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artº 844, da Consolidação das Leis do Trabalho). — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos dezoove dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

MOZART VICTOR RUSSOMANO — JUIZ DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Edital

O BACHAREL MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

FAZ SABER a todos quantos lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, de conformidade com o disposto na legislação trabalhista vigente, fica por este intimado a comparecer na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de Novembro, no próximo dia 22 de novembro, ás quatorze horas (14 horas), sob as penas da lei, o cidadão WALTER VOIGT, cujo atual endereço é desconhecido, afim de prestar depoimento nos autos da reclamatoria que JERONIMO COSTA move contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA da qual a testemunha intimada é gerente. — Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos dezoove dias do mes de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e oito.

MOZART VICTOR RUSSOMANO — JUIZ DO TRABALHO

Colégio Pelotense CONVITE

Homenagem a ex-Diretores

NOTICIAS DE HERVAL

LIA DA CRIANÇA

HERVAL, 13. (Do correspondente) — Promovido pelo Posto de Higiene desta cidade, teve lugar ontem, o concurso de saúde infantil, ao qual concorreram inumeras crianças.

Foram as seguintes as crianças vencedoras:

Alimentação natural: — 1º lugar, Maria da Graça Nunes Fernandes; 2º lugar, Zilpa da Graça Assunção; 3º lugar, Solange Sales.

Alimentação artificial: — 1º lugar, Iára Maria Novo Machado; 2º lugar, Neila Cunha da Costa; 3º lugar, Maximiano Souza.

Alem dos prêmios oferecidos pelo comitê local ainda distribuido em os classificados, os seguintes prêmios em dinheiro:

Cr\$ 1.000,00, contribuição do C. M. da Legião Brasileira de Assistência; Cr\$ 100,00, contribuição da Prefeitura Municipal; e Cr\$ 100,00, contribuição do Posto de Higiene local.

A comissão julgadora foi a seguinte: Dr. Homero de Macedo, médico chefe do Posto local; dr. Genivaldo Antonio Amorim, médico militar; dr. Alípio Soares de Paula, dentista; dr. Hilton Diogo Sá.

E' nos prazeres registrar os valiosos serviços que o Posto de Higiene local dirigido pelo dr. Homero de Macedo vem prestando a população desta comuna, especialmente á maternidade e á infância. Também são de grande valia os auxilios do Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência, á maternidade e infância.

C. M. - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Pl. 16
D. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 357/48

RECLAMANTE: JERONIMO COSTA

RECLAMADA : EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA.

Aos vinte e dois dias do Mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 14,15 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mezart Vieter Russemaná, Juiz Presidente, o snr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, o snr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceram o reclamante Jeronimo Costa, acompanhado de seu procurador dr. Oswaldo Bender e a reclamada Empresa Florestal Ritter Ltda, representada pelo snr. Walter Bogt, acompanhado de seu procurador dr. Henrique Biasino, a quem foi dado o prazo de sete dias para juntada de procuração. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que declarou que a reclamada nunca demitiu nem despediu o reclamante; o mesmo entretanto desde o ano de 1.947 vinha constantemente faltando ao serviço acatencendo por exemplo que de 15 de julho a 31 de agosto não compareceu ao trabalho tambem não tendo comparecido de 30 de setembro de 1.947 a 15 de março de 1.948 que no dia 16 de março o reclamante se apresentou com um atestado médico, alegando estar êle doente que em face disso a reclamada lhe pagou a importância de Cr. \$198,00 correspondente a salário doença que de 17 de março até a presente data o reclamante não mais se apresentou ao serviço, que a reclamada nunca o despediu pedendo êle voltar ao trabalho uma vez que apresente atestado médico de se encontrar em condições para suas atividades; esclarece ainda a reclamada que o reclamante tinha construido um rancho em terreno da empresa Florestal Ritter Ltda. rancho este que êle reclamante desmanchou em retirou e mate-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 14
R. Oliveira

fls.2

material aproveitado. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o snr. Presidente: a) que se juntasse aos autos os dois documentos exibidos pela reclamada e os dois documentos (aviso de concessão de férias) exibidos pelo reclamante; b) que constasse em ata a exibição da Carteira Profissional do reclamante numero 45.334, serie, 59, pela qual se vê, a fls. 7, devidamente assinada pelo empregador, ter sido o reclamante admitido pela reclamada de 1 de março de 1.931, nada constando quanto a data da saída do reclamante, apurando-se que as anotações de fls.29, também rubricadas pelo empregador, que passou êle a receber Cr.\$3,30 por metro cubico e tiragem da lenha cortada, a partir de 1 de abril de 1.946. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o reclamante estando impossibilitado por ordem medica de trabalhar no corte de lenha no mate, começou a fazer lenha por conta propria em seu rancho, na propriedade da reclamada; que o declarante o repreendeu, porque o negocio de lenha era a atividade fundamental da empresa; que o reclamante, alegando estar impossibilitado de trabalhar no mate, a necessidade, disse e necessitar de algum serviço para viver, resolver mudar-se para outras terras que não fossem da empresa, pedindo licença para levar as telhas e o madeiramento do rancho, com o que concordou o declarante, porque, de fato, esse material pertencia ao reclamante; que assim foi feito, retirandose o reclamante restando apenas algumas paredes de terrão de barro e um pouco de palha pedre que cubria uma parte do rancho, disse de rancho; que esse material era inaproveital e por isso foi queimado pelo declarante depois da saída do reclamante; que o declarante nunca tratou da possessão do reclamante; que o declarante não disse ao reclamante que um empregado velho e doente não interessava á empresa. Com a palavra o preçu-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12.18
D. Oliveira

fls.3

procurador da reclamada: PR. que os empregados da firma não contribuí para nenhum instituto de previdencia social, pois foi informado o declarante que os mesmos não tinham enquadradamente em nenhuma das autarquias desta cidade. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram a seguir ouvidas em termo apartado as testemunhas de reclamante. Determinou o snr. Presidente que constasse em ata se haver retirado da audiência do procurador da reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para APRESENTAR SUAS RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a prova dos autos não deixa a mais ligeira duvida' quando te aos direitos de phitear o reclamante a rescisão indenizavel de seu contrato de trabalho. Não produziu a reclamada nenhuma prova que pudesse alidir o pedido feito na inicial. Duvidas não restam de que o reclamante foi não apenas demitido do serviço mas até corrido dos quadros da emprêsa, onde residia. Não foi negada a condição de empregado do reclamante. Está provado que se tratava de pessoa velha e doente e que per sua pouca produtividade deixara de interessar a emprêsa na qualidade de empregado. O caminho, porém, seria a despedida nunca a despedida direta ou indireta. Tendo sido como realment, digo como realmente foi o reclamante despedido, a indnização, nos termos da lei está a impor-se. Espere pois o reclamante seja feita a habitual justiça. Determinou o snr. Presidente que constasse em ata haver comparecido á audiência tambem como procurador da reclamada o dr. Remeu Rodrigues Carvalho, a quem foi dado o prazo de sete dias para juntada de procuração e que apresentou a seguintes RAZÕES FINAIS: Per êle foi dito que em relação a reclamação de Jeronimo Costa o qual alega indinização em dobre , per despedida injusta, cumpre esclarecer o seguintes fatos; 1- desde principios de 1.947 o referido empregado vem trabalhando ocasionalmente, alegando enfermidade. 2- Que deixou de trabalhar definitiva-



12.19
 P. Oliveira

fls.4

definitivamente em 15 de setembro de 1.947. 3- Somente em 17 de março de 1.948, entregou a empresa, por lhe ser solicitada, um atestado médico. 4- Que deixou no entanto de trabalhar durante um período de 6 meses, só apresentado atestado médico depois de lhe ter sido solicitada. 5 - Que o queixoso ocupo, digo ocupo um rancho de propriedade da empresa e situado em terras de sua propriedade isto é, da empresa, residindo com o mesmo, digo no mesmo pessoas de suas fam, digo de sua familia. 6- Que deixou de prestar serviços a empresa dedicou-se ao mister de fazer achinhas. Por duas vezes lhe foi chamada a atenção, que a empresa não consentia em tais explorações em suas terras, baseando-se no art. 482 letra C "negociação habitual por conta propria ou alheia sem permissão do empregador quando constituir ato de concorrência a empresa para o qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço." O snr. Genonimo Costa em ambas as vezes respondeu que tinha direito a este mister para se poder sustentar. 7- O procurador da reclamada pediu a juntada de memorial escrito. A parte contraria concordou com o pedido que foi por isso deferido. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Os senhores vogais pediram vista dos autos e que lhes foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 24 de corrente ás 13,30 horas, de cuja designação ficaram todos nesta ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pelos procuradores, pelas partes e por mim secretaria ad-hoc.

Mozart Uchôa
 Juiz Presidente
 [Assinatura]

Handwritten scribbles and initials in the top left corner.

COMMUNICATIONS SECTION
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF CALIFORNIA

Handwritten signature or initials at the top left of the document.

Namur Rodriguez Camacho

Coronela Bando

Extemporas

A. Barreiro

Enequina Tavaraz



Laura Oliveira

Main body of the document containing faint, mostly illegible text, possibly a letter or official communication.

Handwritten signature or scribble at the bottom left of the document.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11.20
R. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MARTIM FELIX DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, com 35 anos de idade, certader de lenha, empregado da reclamada, ha cerca de vinte e um anos, residente nesta cidade na varzea de Fragata. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que é exato que o reclamante estava deente em fins de agosto de corrente ano; que o snr. Walter Vogt gerente da empresa, no rancho do reclamante, na presença do depoente, lhe exigiu que ou trabalhasse, ou se retirasse da propriedade da empresa, deixando de ser seu empregado; que uma parte do rancho do reclamante foi desmanchada e por ele conduzida para fora da empresa; que a parte que o reclamante deixou na empresa foi incinerada; que o depoente nao sabe o que foi queimado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que nao é exato que o reclamante, durante o periodo em que nao trabalhou no mate, por moléstia, fizessem e vendesse per conta propria achinhas de lenha; que isso era feito por um filho do reclamante, desligando da empresa por todos os modos; que mesmo assim isso era feito pelo filho do reclamante fora da propriedade da reclamada; que essas achas eram feitas na propriedade de Dico Farias, arrendatarie; que essas achas eram depositadas no campo do referido Dico Farias, sendo vendidas a varejo; Com a palavra o snr. vogal dos empregados: PR. que as referidas achas começaram a ser feitas no rancho do reclamante, tendo a empresa reclamada protestado quante a isso; que per esse motivo os interessados passaram a fazer a lenha na propriedade arrendada á propria empresa pelo snr. Dico Farias; que o depoente nao estava presente quando os restos do rancho foram queimados, nao sabendo perisso si os mesmos tinham algum valor. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim secretaria ad-hec.

Mozart de A. Russ

*Julio Cesar
de Souza*

*Des. Testemunha
Augusto Barreira
Amedeo Tavares*



R. Oliveira

Cr\$198,00

M. 21
Dr. Oliveira

Pela presente declaro, ter recebido da EMPRESA FLORESTAL RITTER LTDA., a quantia supra de Cr\$198,00 (cento e noventa e oito cruzeiros) correspondente á salario-doença, em vista de me achar enfermo.-

Pelotas, 17 de Março de 1948.-

(Jeronymo Costa)

Anexo: 1 (um) atestado médico passado em 16 de Março de 1948, pelo Dr. José Ottoni Ferreira Xavier.

Dr. José Ottoni Ferreira Xavier

CLÍNICA MÉDICA

Residência:

MARCHEL FLORIANO, 8

Consultório:

15 de NOVENBRO, 551

FONE 1096 - PELOTAS

Handwritten signature/initials

Com seu nome Sr. João, desde
16 de setembro de 1947, sob os cuidados
de dois tratadíssimos, com exames
também médicos, para a sua bronquite
crônica forme o de uma metrorrhagia in-
termitente. Dificultade a com o trabalho
em vários pontos.

É por ser verdadeira, assim o re-
sultado de acordo e assim.

J. Ottoni Ferreira
16.3.48

Snr. *Joaquim Costa*

N/Cidade

M. 23
R. Oliveira

AVISO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS

Informamos a V.S. que as férias regulamentares que lhe cabem pelo exercício do cargo no período de 1^o / 3 1945 a 1^o / 3 1946 deverão ser gozadas a partir de 2 de *Fevereiro* a 19 de *Fevereiro* de 1947 vindouro inclusive.

Rogamos dar-nos a s/conformidade a respeito.

Pelotas, 24 de *Janairo* de 1947
EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA

Alto

Ciente

Testemunhas:

Amiswick

Snr... Jeronymo Costa.....
N/idade

M. L. L.
R. Oliveira

AVISO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS

Informamos a V.S. que, as férias regulamentares que lhe cabem do cargo, de 1.º 10 1943... a 1.º 10 1944... deverão ser gozadas a partir de 1.º de Julho... até 28 de Julho... de 1945... ~~vindo~~ inclusive.

Rogamos dar-nos a s/conformidade e respeito.

Belotas, 03... de Julho... de 1945...

EMPRESA FLORESTAL RITZEN LIMITADA

Walter Hoff

Testemunhas:

Amoswick

José A. Kelly

Ciente



11.25
P. Oliveira

Em relação á reclamação de Jeronymo Costa, na qual alega pagamento de indenisação em dobro por despedida injusta, cumpre esclarecer os seguintes fatos:

1° desde princípios de 1947 o referido empregado vem trabalhando ocasionalmente, alegando enfermidade.

2° Deixou de trabalhar definitivamente em 15 de Setembro de 1947.

3° Sómente em 17 de Março de 1948, entregou á esta Empresa, por lhe ter sido solicitado, um atestado médico.

4° Deixou no entanto de trabalhar durante um periodo de 6 meses, só apresentando atestado médico depois de lhe ter sido solicitadô.

5° O queixoso ocupou ~~um~~ um rancho de propriedade da Empresa e situado em terras desta, residindo com o mesmo mais pessoas de sua familia.

6° Desde que deixou de prestar serviços á Empresa, dedicou-se ao mister de fazer achinhas. Por duas vezes lhe foi chamada a atenção, que a Empresa não consentia em tal exploração em suas terras, baseando-se no artigo 482 letra c)" negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador a quando constituir ato de concorrência á empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço." O snr. Jeronymo Costa em ambas as vezes respondeu que tinha direito á este mister para poder se sustentar.

7° Em meados de agosto pp., foi novamente cientificado desta proibição e ao mesmo tempo lhe foi dito que a Empresa recoreria ás autoridades afim de ver respeitadas suas ordens. Dias depois o empregado se apresentou, dizendo que desejava de se mudar da Empresa, visto que aí lhe éra proibido de fazer achinhas. Nesta ocasião lhe foi dada permissão de desmanchar o rancho que ocupava e levar os respectivos madeiramentos.

8° Em meados de Setembro pp., recebeu a Empresa uma intimação do snr, Conde do Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. Comparecendo allí, verificamos que o snr. Jeronymo Costa tinha apresentado queixa á esta autoridade, alegando ter sido despedido dos serviços da Empresa sem justa causa. Categóricamente negamos esta acusação, como também negamos a presente, pois não houve despedida. Perguntou nos o snr. Conde e isso na presença do queixoso, si o mesmo poderia pegar ~~seu~~ seu serviço na Empresa ao que respondemos afirmativamente, pois nunca foi proibido ao snr. Costa de trabalhar no serviço que está ao seu cargo. Exigimos apenas, e isto baseado nas Leis Trabalhistas, que o snr. Costa antes de iniciar suas atividades apresentasse atestado medico dando-lhe alta.

9° Em 17 de março do ano em curso, quando apresentou o atestado médico, recebeu salario doença.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. 26
R. Oliveira*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO NUNES GARCIA, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, operario, atualmente desempregado, residente nesta cidade na varzea de Capao de Leao. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador de reclamante: PR. que em 19 ou 20 de agosto o depoente estava no rancho de reclamante, pois este lhe estava benzendo um pulso machucado, quando o srn. Walter Vogt, juntamente com sua senhora, chegou ao rancho; que nessa occasiao o gerente da reclamada, na presenca de depoente exigiu que o reclamante ou trabalhasse ou se pusesse logo, fóra das propriedades da empresa, sob pena de queimar o seu rancho; que o depoente sabe que, depois disso, o reclamante se afastou da empresa, que na occasiao dos fatos o reclamante alegou que estava doente; que o depoente sabe que, depois da saida de reclamante, o gerente da empresa reclamada, de fato, queimou os restos de rancho que o reclamante lá deixara, constando que tambem foi queimado um é de parreira e um gato de propriedade do reclamante; que o rancho era coberto de telha. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o depoente não sabe qual o material do rancho o reclamante levou e qual foi queimado; que o depoente passou pelo local do rancho de reclamante quando o gerente da empresa estava tratando da queima dos restos do mesmo rancho; que não é exato que o depoente tenha sido despedido da reclamada por embriagues habitual, embora isso tenha sido prestado, tendo o depoente recebido o aviso prévio. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado, E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo srn. Juiz Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim secretaria ad-hoc.

Francisco Nunes Garcia
Juiz Presidente
Francisco Nunes Garcia

Francisco Nunes Garcia
Leona Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
L. Oliveira

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PAULO VASCONCELOS, brasileiro, casado, com 49 anos de idade, cortador de lenha da reclamada, ha vinte anos, residente nesta cidade na varzea do Fragata, na propria sede da empresa. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o snr. Presidente: PR. que sabe que o reclamante a cerca de um ano vem muito adocentado, tendo o depeente visto o reclamante interromper o trabalho de corte de lenha no mata com emorragia pela boca; que o depeente ouviu dizer que o gerente da empresa tinha corrido o reclamante para fóra da propriedade da reclamada; que o depeente ouviu dizer que a reclamada queimou os restos do rancho do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante: Per êle nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que é exato que o reclamante fazia no seu rancho, achinhas de lenha, por sua conta; que nao si o gerente da empresa reprecendeu o reclamante por tal motivo; que essas achinhas eram feitas pelo reclamante no periodo em que o mesmo estava doente, impossibilidade de trabalhar no corte de lenha do mata; que o depeente informa, sobre a conduta do gerente da reclamada, que o mesmo tem tido algumas faltas em relação á pessoa de depeente. Com a palavra o snr. vogal dos empregados: PR. que para o fabrico das achinhas o reclamante comprava lenha da empresa e tambem lenha de fóra da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Juiz Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim secretaria ad-hoc.

Miguel José
Gustavo
Paulo Vasconcelos
L. Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. B. 28
R. Oliveira

RECLAMAÇÃO Nº 357/48.

Reclamante: JERÔNIMO COSTA

Reclamada : EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA

Às vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e oito, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. Julio Real, vogal dos empregadores, e José Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Osvaldo Bênder, procurador do Reclamante Jerônimo Costa, e Henrique Biazino, procurador da Reclamada Empresa Florestal Ritter Ltda.. Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela IMPROCEDÊNCIA do pedido e o sr. vogal dos empregados pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da reclamação, mandando reintegrar o Reclamante com salários atrasados a partir de 20 de agosto pp. Proferindo voto de desempate, o sr. Juiz-Presidente proferiu a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc.. JERÔNIMO COSTA, cortador de lenha da EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA, gozando estabilidade, alega ter sido despedido arbitrariamente e violentamente por seu empregador, de quem pede, por tais motivos, indenizações duplas e aviso-prévio, tudo num total de CR\$ 23.625,00. -----

A Reclamada, não tendo sido encontrada pela Agência local dos Correios e Telégrafos, bem como seu Gerente (fls. 8 a 12), foram notificados por Edital (fls. 14). Na audiência, defendeu-se em longas considerações, alegando não ter despedido o Reclamante, ao dispôr do qual continua seu emprego; que, além disso, o Reclamante vinha faltando constantemente ao serviço.-----

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. Junta-ram-se documentos aos autos. O Reclamante exibiu sua carteira profissional (fls. 17). Tomou-se o depoimento do Gerente da Reclamada e de três (3) testemunhas arroladas pelo Reclamante (fls. 20, 26 e 27). As partes, a pós, apresentaram razões finais, alegando, nessa ocasião, a Reclamada que o Reclamante também cometera a falta-grave de negociação habitual por conta própria sem permissão patronal e constituindo seus atos concorrência à atividade da Reclamada.-----

CONSIDERANDO que, como se vê de fls. 17 e como a Reclamada não nega, o Reclamante é um empregado estável e que, portanto, não importa se estudar, aqui, si existe ou não existe justa-causa para que a Reclamada o despeça, seja essa justa-causa a desídia, o abandono de emprego ou o ato de negociação habitual por conta própria em concorrência ao patrão - e isso porque, sendo o Reclamante estável, sua despedida só poderia ter sido autorizada após inquérito para apuração de falta-grave, na forma dos arts. 492, 494 e 853 a 855, todos da Consolidação;-----



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Pl. 29
P. Oliveira

F1.2.

CONSIDERANDO que, por ser estável, o Reclamante tem o direito ao emprego, é o dono de seu cargo, na expressão de HIROSE' PIM PÃO ("A Estabilidade no Direito Positivo Brasileiro", págs. 15 e seguintes);-----

CONSIDERANDO que, por ser velho e doenté, conforme êle próprio faz questão de realçar em suas alegações, envelhecido e adoentado no seu posto de trabalho, do qual retira êle os meios de sobrevivência, salvo casos de falta-grave apurados em inquérito judicial, deve ser conservado em seu local de serviço;-----

CONSIDERANDO que o pedido inicial seria, por inteiro, acolhido, si em face da despedida (provada pelas três testemunhas ou vidas) se tivesse evidenciado haver incompatibilidade entre a pessoa do Reclamante e os administradores da Reclamada;-----

CONSIDERANDO que só assim a reintegração se transforma em indenizações duplas, na forma do artº 496;-----

CONSIDERANDO que o ônus dessa incompatibilidade cabia ao Reclamante, que a alegou (artº 818), já que a Reclamada a contesta e dispõe mesmo a reintegrá-lo, desde que esteja êle fisicamente apto para tanto;-----

CONSIDERANDO que o Reclamante não provou aquela incompatibilidade, pois si, na verdade, a Reclamada foi brusca, quando seu Gerente lhe disse, segundo indicam as testemunhas de vista, que fosse trabalhar ou se puzesse para fóra da propriedade da empresa, isso não basta para que exista aquele grau de incompatibilidade exigido em lei para a conversão da reintegração em pagamento de indenizações dobradas;-----

CONSIDERANDO que o outro fato alegado pelo Reclamante de que seus haveres teriam sido incinerados pela Reclamada não é tão simples assim, indicando a prova feita que o Reclamante levou consigo, com permissão da empresa, o material aproveitável de um rancho que construiu em sólo da Reclamada, lá deixando os restos do mesmo rancho de barro, que foram incinerados pelo Gerente da Reclamada, restos êsses imprestáveis e, além do mais, em mau estado;-----

CONSIDERANDO que, na estabilidade, o fundamental é a garantia, ao trabalhador, do emprego - e não de indenizações duplas, só cabíveis em casos especialíssimos previstos em lei e nos quais não se enquadra o dos autos;-----

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o sr. vogal dos empregadores que votou pela improcedência da reclamação, julgar PROCEDENTE EM



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Pl. 30
D. Oliveira*

PARTE a presente reclamatória, condenando a Reclamada a reintegrar o Reclamante, pagando-lhe os salários atrasados da data da despedida (20 de agosto de 1.948) até a presente data (24 de novembro de 1.948); na base ~~da~~ pedida na petição inicial de fls.2 e que não foi contestada (item II), num total de dois mil cento e vinte e cinco cruzeiros (CR\$ 2.125,00), acrescidos dos salários contados a partir desta data até que se efetive a reintegração por parte da empresa Reclamada.-----
Custas ex-lege, pela empresa, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 154,30, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde.-----
Pelotas, em 24 de novembro de 1.948."-----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. A seguir, foi suspensa a audiência e, para constar, se lavrou a presente ata que vai assinada pelos Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária "ad-hoc".

[Assinatura]
Juiz-Presidente

[Assinatura]
Vogal dos Empregados

[Assinatura]
Vogal dos Empregadores

[Assinatura]
Procurador do Reclamante

[Assinatura]
Procurador da Reclamada

[Assinatura]
Secretaria "ad-hoc"

Alz
R. Koye

JUNTADA

Logo, neste data, juntada aos autos
da procuraçõ *de*
Alz
Em *29* de *29* de *1978*
R. Koye

Paq
R. Hoje

Procuração

Pelo presente instrumento de procuração a Empresa Florestal Ritter Ltda. Constitue e nomeia se procurador o dr. Henrique Biasino, advogado, brasileiro, casado, inscrito na Ordem sob nº.317, para o fim especial de representar a Empresa perante a Justiça Trabalhista, para o que confere todos os poderes implícitos na cláusula "ad-juditia", podendo mais acordar, desistir, transigir, interpor e acompanhar quaisquer recursos, receber, quitar e substabelecer.

Pelotas,



Reconheço a

firma

Walter

Vogt

do que dou fé.



DR. MARTIM SOARES DA SILVA

1.º Notário

Ajudantes:

GIZELA SOARES DIAS DA COSTA

NEY DO AMARAL LAMAS

PELOTAS

JUNTADA

133
Hoje

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 24 e 35.

Em fl. de 12 de 1978
Ouv. Hoje.

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

*R. l. q. J. a. aut. R. o. recurso. J. a. Junta
Constituída, após de que, quem, -
Constit. - Em 4. 11. 48.*

[Signature]

JERONIMO COSTA, inconformado, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta que decidiu contrariamente ao pedido constante da reclamatória ajuizada contra a EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA, quer da referida sentença recorrer, como efetivamente o faz, com fundamento no art. 895, letra "a", da C.L.T., para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Nessas condições, r e q u e r a V. Excia. se digne admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 3 de Dezembro de 1948

p.p. Oswaldo Bender

.....
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Reconhece a sentença que se trata de um empregado estável. Reconhece que nem houve justa causa para despedida e nem tal demissão foi judicialmente solicitada, por via do competente inquérito. E reconhece, por igual, que

"o pedido inicial seria, por inteiro acolhido, si em face da despedida (provada pelas tres testemunhas ouvidas) se tivesse evidenciado haver incompatibilidade entre a pessoa do reclamante e os administradores da reclamada".

Consequentemente, não concordou o respeitável ato decisório com a concessão integral do pedido porque á MM. Junta pareceu que não havia incompatibilidade entre o empregado e o empregador, eis que não prova o reclamante a existência dessa situação de desentendimento.

Eis aí o erro da veneranda sentença, que está a exigir reparação.

Como falar-se em falta de prova da incompatibilidade, quando o unânime depoimento das testemunhas, consoante a própria sentença, fez prova plena da despedida e fez prova de que esta foi efetuada violentamente? Nisso não está o caso previsto, de maneira expressa, pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando dá ao empregado o direito de considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização uma vez que foi tratado pelo empregador com rigor excessivo (art. 483, letra "b"), de forma

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

arbitrária e deshumana?

É certo que o empregador admitiu a hipótese de que o reclamante tornasse ao seu serviço, fazendo-se esquecido da violência empregada contra a pessoa de um alquebrado velho de sessenta e oito anos, cujas condições de saúde estão evidenciadas no processo. Mas, e isso não pode sofrer controvérsia, semelhante ideia não altera, nem de leve, a situação criada. De outro geito, estaria eternamente aberta a porta da burla á lei. E ir-se-ia águas abaixo o direito do empregado sempre que o empregador entendesse de dar marcha á ré e considerasse não ditas as palavras ofensivas e violentas ou não praticados os atos atrabiliários e infringentes de expressa garantia legal.

Não pode passar sem reparo a estranha circunstância de não se acharem sob a proteção de nenhuma instituição de previdência social os empregados da emprêsa ora recorrida. Diz ela que não conseguiu que qualquer instituto aceitasse seus trabalhadores como associados. Diz e não prova, como, aliás, não provou coisa alguma no presente processo, inclusive que fosse seu procurador o ilustre advogado que arrazoou na audiência de instrução e julgamento. Mas, é de perguntar-se: quando o empregado se incapacita para o trabalho, provisória ou permanentemente - e é o caso de Jerônimo Costa - quem o sustenta, se a emprêsa, conforme confessa friamente, só o considera empregado quando traz um atestado médico comprovador de que está apto para o trabalho? Além do aspecto desumano que isso apresenta, aí não surge a prova provada de que a emprêsa quer fugir ás responsabilidades que a lei lhe impõe?

E poder-se-á admitir a reintegração em tais e tão tremendas condições?

Essas, egrégio Tribunal, as razões por que está a impor-se a reforma da veneranda sentença, mediante a decretação do pedido integral inicialmente feito, uma vez que o "quantum" salarial não foi nem discutido nem negado.

Faça-se, como sempre, a humana, a verdadeira

JUSTIÇA!

Pelotas, 3 de Dezembro de 1948.

p.p.

Oswaldo Bender

2035
R. Bender

136
R. R. R.

CERTIFICADO que nesta data intimou o dr.
Henrique Dias

do conteúdo do processo de fls. 34 e 35.

Em 12 de 19 de 1948

R. R. R.

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
o recurso de fl. 37

Em 12 de 19 de 1948

R. R. R.

Ilm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conc. e Julgamento
de Pelotas.

R. Sr. A., digo, J. az auto. J. a par-
te Entrovia, afim de me, succumb. o
Conteste no juizo legal.
Em 6.12.48
M. Russo

A Empresa Florestal Ritter Ltd^a. no processo de reclamação que lhe move Jeronimo Costa, não se conformando com a respeitavel sentença que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$-2,125,00 e custas, recorre da mesma para a superior instancia.

Dita condenação se refere ao periodo de 20 de agosto a 24 de novembro de 1948, considerando que a dispensa se teria verificado naquele dia.

Acontece, porém, que a Recorrente nunca despediu aquele operario, mas lhe exigiu apenas a observancia das determinações legais.

Do depoimento das testemunhas de fls. arroladas pelo proprio reclamante, se constata ter ele fabricado e vendido achinhas de lenha, negocio explorado pela Empresa empregadora.

É verdade que uma testemunha afirma ter sido isso feito fora dos matos e do terreno da Florestal; mas todas elas esclarecem dita lenha era depositada e vendida no rancho sito dentro do terreno e mata da Reclamada.

Ora, si o reclamante podia trabalhar para si poderia tambem faze-lo para a Empresa da qual era empregado. Foi em face disso que o gerente desta lhe disse que si não quizesse trabalhar deveria retirar seu rancho, pois residir em rancho na plantação de eucalitu somente é facultado áquêle que efetivamente presta serviço á empregadora.

Este fato não importou em despedida, mesmo porque tem outros trabalhadores que residem fora dos terrenos da Cia. e lá fora poderia o reclamante se dedicar ao seu negocio sem prejuizo para a empregadora. O Trabalho do reclamante para a reclamada era de tarefa e sempre que serviço apresentasse receberia ele o que tinha produzido.

Ora, de agosto de 1948 em diante, o reclamante não trabalhou porque não quiz ou porque não pode e identico procedimento já vinha tendo de algum tempo. A prova testemunhas e documental produzida não demonstra nem de leve qualquer ato que importe na despedida; o que houve foi apenas pedido para retirada do rancho, visto haver exploração do mesmo negocio da empresa em dita habitação.

A empresa pagou o salario doença e na carteira profissional não fez anotação alguma de despedida.

Em face do exposto confia seja reformada a setença de fls. por ser de direito e de justiça.

Pelotas, 16 de dezembro de 1948

M. Russo

CERTIFICO que Valdo Bender dr. D.
do conteúdo de 37 de fls.

138
R. hope.

Em 7 de 12 de 1948
Rouay hope,

CERTIFICO que, nesta data, ~~atende-se ao prazo legal para~~
~~interposição do~~ do redamante.
~~a contestação do~~ recurso ~~casual.~~

SERVIDOR
Feitas em 12 de 12 de 1948
Rouay hope,

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de fls. 39

Em 15 de 12 de 1948
Rosa Oliveira

Fl. 39
R. Oliveira

Pela Empresa Recorrida

7º autos
De 14. XII. 40

A sentença de fls. da MM. Junta de Pelotas deve ser reformada no tocante á condenação da Empregadora.

Efetivamente da prova dos autos se verifica que o Reclamante não foi despedido, mas apenas notificado de trabalhar ou se retirar da propriedade da Cia.

Apezar de alegar molestia, estava ele, no seu rancho, dentro do territorio da Empregadora, fabricando achinhas de lenha que vendia por sua conta, fazendo concorrência á Reclamada. Ora, si isto o reclamante fazia para si poderia, tambem, faze-lo para a Reclamada de quem era empregado. Faí ser inteiramente procedente a atitude do Gerente, a qual, todavia, não pode, de forma alguma ser considerada como um ato de despedida, porque ela se limitou a dizer - ou trabalha ou deixa de morar na plantação -

O Reclamante pretende impressionar com a queima duns resto do rancho; isso efetivamente aconteceu, mes se tratava de material imprestavel e que oferecia perigo, porquanto já por diversas vezes houve incendios decorrentes de palha e outro material de ranchos abandonados, com graves prejuíços para a mata, onde o fogo se propaga com grande facilidade e violencia.

Si o Gerente da Cia. tivesse intenção de despedir o reclamante poderia ter solicitado abertura de inquerito, para provar concorrência, o que todavia, não promoveu justamente porque nunca desejou a despedida do Reclamante.

E, em face disso tudo, onde, pois, a in-

incompatibilidade arguida pelo Reclamante em continuar
prestar seus serviços á Empresa?

Pelo exposto, confia a Reclamada seja provido
seu recurso e julgado improcedente o do Reclamante.

Justiça.

Pelotas, 14 de dezembro de 1948

P.p. *M. J. S. S. S.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ho
R. R. R.

CERTIFICO que, nesta data, não houve o prazo legal para
~~a interposição de~~ *da reclamada*
~~a contestação ao~~ *recurso cabível*

Peloas, em 18. 12. 58

Ruy R. R.

Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de 12 de 1958

Ruy R. R.

Secretário

Revetam-se os autos a dis-
tância superior, instruídos com
os autos e seguintes. -
Data supra. -

M. R. R.

Egrégio TRT da 4a. Região.

JHM
R. Hope

PRELIMINARMENTE.

a) - Quanto ao recurso do Reclamante: Está êle regularmente interposto e, porisso, deve ser conhecido da egrégia instância ad-quem.

b) - Quanto ao recurso da Reclamada: Foi êle interposto no prazo legal, e verdade. Suas razões, entretanto, não estavam devidamente instruídas com a prova do depósito do valor da condenação, que não foi feita. Mas, mesmo assim, foi o recurso recebido, como é de direito, porque o valor da condenação deve ser depositado - e isso é obrigatório - quando o VALOR DA CAUSA é inferior a CR\$ 5.000,00. O valor do presente processo, como se vê de fls. 2, é de CR\$ 23.625,00. Essa é a letra clara e cristalina do artº 899, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A irregularidade no recurso da Reclamada está no não pagamento das custas processuais dentro do prazo legal de cinco (5) dias, a contar da data da interposição do mesmo.

Ficou, assim, seu recurso deserto.

Esta Presidência, no uso de suas legais atribuições, aqui DECRETA A REFERIDA DESERÇÃO, QUE DEVERA' SER APRECIADA PELO EGREGIO TRT EM ESTILO DE PRELIMINAR.

DE MERITIS.

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Exatamente por ser o Reclamante um homem velho, que dificilmente encontrará outro emprêgo, é de se lhe garantir o serviço, no qual adquiriu êle o direito à estabilidade.

Só se converte a estabilidade em indenizações duplas quando há flagrante incompatibilidade entre os litigantes. Quando ela ressalta, patente, aos olhos do julgador, êste a pode declarar ex-officio - o que não ocorreu no processo. Mas quando é tal incompatibilidade alegada por uma das partes, como o Reclamante a alegou, a êste incumbe o ônus de prová-la (artº 818). Isso não foi conseguido pelo Reclamante. A sentença recorrida, pois, salvo melhor juízo, merece integral confirmação.

Pelotas, 18 de dezembro de 1.948.

M. Z. R. Russomano
Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.

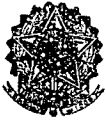
PEMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T..

Em 18 de 12 de 1948

R. Hope



12
Alvares

1041/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente

Em 22 de 12 de 1948

[Signature]
Secretário

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 22 de 12 de 1948

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 22 de 12 de 1948

[Signature]
Secretário



Fl. 48
AJ

TRT-1041/48 - Pelotas

RECLAMANTE: Jerônimo Costa

RECLAMADA: Empresa Florestal Ritter Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Jerônimo Costa, contra a Empresa Florestal Ritter Ltda., reclama indenização em dôbro e aviso prévio, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação.

Inconformados, recorrem ambos os litigantes para êste colendo Tribunal.

Preliminarmente:

II - 1ª) Tem cabimento o recurso interposto pelo reclamante, por se enquadrar no disposto no art. 895, letra a, da C.L.T..

2ª) Entendemos que deserto está o recurso interposto pelo reclamado, por falta de cumprimento do disposto no art. 789, §4ª da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 26 de janeiro de 1949.

Marcos Aurélio Flôres da Cunha
MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA
Procurador Adjunto
4ª Região.



[Handwritten mark]

TPT-1041/48

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 06 de 1 de 1949.

[Signature]
Escriturário chefe

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 1 de 1949

[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 27 de 1 de 1949

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

[Signature]

Em 27 de 1 de 1949

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

[Signature]

de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de 1 de 1949

[Signature]
Secretário

vistas e Relatores
em 31/3/49. *[Signature]*
apo D.W. Revisos

45
Edith

Dr. Osvaldo Bender
Pelotas - R/ESTADO

16 4 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ VINTE E
DOIS CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES JERONIMO COSTA E EMPRESA FLORESTA RITER
LTD. PT NICE GRAÇA VC DIRETOR SECRETARIA

DIRETOR SECRETARIA

N.C.M.

46
Edith

Dr. Henrique Biasino

Pelotas - R/Estado

16 4 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ VINTE
E DOIS CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES JERONIMO COSTA E EMPREZA FLORESTA RI-
TER LTDA. PT NICE GRAÇA VG DIRETOR SECRETARIA

DIRETOR DA SECRETARIA

H.C.M.

47^a
Edith

Excmo. Sr. D. Presidente do Conselho Superior
do Trabalho

J. Como requer.
Dia 22/4/49.

J. Mendes

O advogado abaixo assinado,
procurador da Empresa Florestal Rotta
e do sôcio meo interessado para
defesa daquela reclamada por
processo que hez meo julgado
por esse Conselho Superior

N. de fidei.

Merriquo Martins



PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: _____

Recorrentes: Jerônimo Costa e a Empresa Floresta Ritter Ltda.

Recorridos: Os mesmos

Com base em os julgamentos do Juiz de Direito, Sr. Max Schön, de 11/1/48, e do Juiz de Direito, Sr. Djalma de Castilho Maya, de 15/1/48, pelo Juiz de Direito, Sr. Djalma de Castilho Maya, de 15/1/48.

Relator: Juiz Sr. Max Schön

Juiz revisor: Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em 15/1/1948 Recebido em 15/1/1948

Restituído pelo relator em 15/1/1948 :

Revisor: Juiz _____

Distribuído em 15/1/1948 Recebido em 15/1/1948

Restituído pelo revisor em 15/1/1948 :

Incluído em pauta em 15/1/1948 :

Julgado em sessão de 15/1/1948 :

Resultado do julgamento: *Interposto recurso da reclamante, com pedido de reforma da decisão recorrida, para a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da reclamante, pelo Juiz de Direito, Sr. Djalma de Castilho Maya, de 15/1/48.*

de 15 de Janeiro de 1948

[Assinatura]
 SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

49
Edith

NOTIFICAÇÃO PROC. 1041/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Oswaldo Bender

Pelotas- R.C.Sul.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 22-4-49, foi julgado o processo em que Jerônimo Costa contende com a Empresa Floresta Ritter Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, abril de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROG. 1041/48.

Ilmo. Sr.
Dr. Henrique Biasino
Pelotas- R.G.Sul.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 22-4-49, foi julgado o processo em que Jerônimo Costa contende com a Empresa Floresta Ritter Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre; abril de 1949.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA.

30
Edith



57
Edith

ACÓRDÃO
(TRT-1041/48)

EMENTA : A estabilidade somente pode ser convertida em indenização dobrada quando há flagrante e inequívoca incompatibilidade.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes tanto o reclamante Jerônimo Costa como a reclamada Empresa Florestal Ritter Limitada.

Jerônimo Costa reclamou contra a Empresa Florestal Ritter Limitada, pretendendo que esta lhe pague indenização por despedida injusta e aviso prévio, no total de Cr\$ 23 625,00. Alegou que ingressara na reclamada em 1º de março de 1931 tendo sido demitido, violentamente, em fins de agosto de 1948, sob alegação de que um empregado velho e doente era desinteressante para a Empresa, devendo ceder seu lugar para um elemento mais novo; disse mais, que caracteriza a arbitrariedade e a violência de sua despedida, o fato de terem sido queimados, por ordem patronal, pertences do rancho em que morava e que estava situado no próprio local de trabalho; que, na qualidade de trabalhador na indústria extrativa da lenha, percebia, como cortador, Cr\$ 3,30 por metro cúbico, o que representava uma média diária de Cr\$... Cr\$ 25,00 por dia. Com a inicial, incluiu diversos documentos.

A reclamada, defendendo-se, disse que não despedira o reclamante, êste é que, constantemente, vinha faltando ao serviço; que faltara de 15 de julho a 31 de agosto e, em seguida, de 30 de setembro de 1947 a 15 de março de 1948, apresentando-se no dia 16 com um atestado médico; que pagara, ao reclamante, a importância de Cr\$ 198,00, correspondente ao salário moléstia; que o reclamante não mais se apresentara ao serviço; que, como não despedira o reclamante, podia, êle, voltar ao trabalho desde que apresentasse atestado médico de se encontrar apto para reiniciar suas atividades; que o reclamante havia demolido um rancho, por êle construído em terreno de propriedade da reclamada, retirando o material aproveitável.

Rejeitada a conciliação proposta, determinou o MM. Juiz a quo a juntada aos autos de diversos documentos exibidos pelas partes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

52
Elyth

ACÓRDÃO

Ouvindo o representante da reclamada, aduziu mais, que o postulante, estando proibido, por ordem médica, de trabalhar no corte da lenha, no mato, começara a fazer lenha, por conta própria, em seu rancho, sito na propriedade da reclamada, sendo repreendido por isso, porque o negócio de lenha era atividade fundamental da empresa; que nunca tratara da aposentadoria do postulante e, também, não dissera a este que "um empregado velho e doente não interessava à Empresa"; que os empregados da firma não contribuíam para nenhum Instituto de Previdência, por ter sido informado, o declarante, que os mesmos não tinham enquadramento em nenhuma das Autarquias.

Ouviram-se duas testemunhas do reclamante. Arrazoaram as partes, a final. Mais uma vez foi rejeitada a conciliação proposta. A MM. Junta a quo prolatou sua decisão, dando pela procedência, em parte, da reclamatória e condenando a reclamada a reintegrar o reclamante, pagando-lhe os salários atrasados, a contar da data da despedida até à da decisão, na base do pedido na inicial, no total de Cr\$ 2 125,00, acrescidos dos salários contados a partir da data daquela decisão até que se efetive a reintegração por parte da empresa reclamada.

Inconformados com a decisão, reclamante e reclamado interpuseram, tempestivamente, recurso, pretendendo, o primeiro recorrente, que a sentença merecia reparo por não ter acolhido a alegada incompatibilidade. A reclamada, segunda recorrente, apresentou as razões constantes de fls. 37 e contraminutou o recurso do reclamante, deixando, este, de fazê-lo com relação ao apêlo do reclamado.

Com a devida sustentação do MM. Juiz a quo em que decretava a deserção do recurso da reclamada, por falta de pagamento das custas, subiram os autos a este Tribunal.

Com vista à douta Procuradoria Regional, exarou o ilustrado Procurador Adjunto, seu parecer opinando ter cabimento o recurso do reclamante e estar deserto o do reclamado, sendo, assim, de se confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO :

Não é de se conhecer do recurso da reclamada, visto não ter a mesma pago as custas a que foi condenada.

A teor do § 4º do art. 789 devem as custas processuais



23
Edith

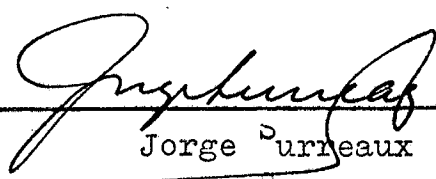
ACÓRDÃO

processuais ser pagas até o quinto dia após a interposição do recurso . Não cumprida esta exigência legal, deserto é o apêlo. No caso em aprêço, a deserção já foi, aliás, declarada pelo MM. Juiz Presidente da Junta de origem. O apêlo do reclamante foi legalmente interposto, razão por que deve ser conhecido. Pretende o apelante que, de sua despedida brusca e violenta, ficou evidenciada a incompatibilidade, devendo, assim, ser reformada a sentença, visto ter, esta, concluído pela reintegração. Improcedê o recurso, com efeito. Como consta dos autos, o recorrente esteve longo tempo doente, e durante êste período fazia, em seu rancho, pequenas achas de lenha, segundo a depoimento de testemunhas, e, para fabricá-las comprava, na reclamada, e fora dela, a necessária lenha. O gerente, sabendo que o reclamante estava trabalhando, colocou a situação numa alternativa: ou fôsse, êle, trabalhar para a reclamada, ocupando seu emprêço, ou se retirasse da propriedade. O reclamante preferiu a segunda sugestão, vindo, em seguida, reclamar os seus direitos. Apreciada a reclamatória pela MM. Junta, esta aplicou ao caso, a lei, porque, efetivamente, tendo alegado, o reclamante, a existência de incompatibilidade, cumpria-lhe de acôrdo com o art. 818 da Consolidação, prová-la, o que não foi feito. Ao Juiz só compete converter a estabilidade em indenização dobrada, quando há flagrante e inequívoca incompatibilidade entre as partes litigantes.

Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

- 1) Em NÃO CONHECER do recurso do reclamado, conhecendo, porém, do apêlo do reclamante.
 - 2) No mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas na forma da lei. Intime-se.
- Pôrto Alegre, 22 de abril de 1949.


Jorge Durieux

Presidente

54
Edith



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

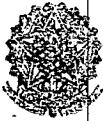
ACÓRDÃO

Max Schön Relator
Max Schön

Fui presente:

Marco Aurélio Flores da Cunha procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

SILR...



53
Edição

T. R. T. 1044/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 20/1/1949

[Assinatura]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 20 de 1 de 1949

[Assinatura]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 30 de maio de 1949

[Assinatura]
Presidente

REMESSA

Faço remess. destes autos
ao Sr. Presidente - Junta C. Julgado

Em 11 de 49

RECEBIDO

Em 6 de 1949

COPIA USADA

Faço, nesta data, concluir estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 6 de 1949

SECRETARIA

J. os autos de origem de autos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO

55
R. P. P.

CERTIFICO que, nesta data, foi
comprado o despacho de fls. 55 verso
elaborado pelo Sr. Presidente.

Em 6 de 19
R. P. P.

ARQUIVADO

Em 6 de 19
R. P. P.

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO

R. hj. J.º auto. à conclusão.

Em 14.6.69.



JERONIMO COSTA, nos autos da reclamatória em que contende com a EMPRESA FLORESTAL RITTER LIMITADA, pede vênia para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que está á disposição da empresa para a retomada do serviço, nas condições da veneranda decisão de primeira instância, ora confirmada pelo egrégio Tribunal Regional;
2. - Que, por força do aludido ato decisório, deverão ser-lhe pagos os salários vencidos até a data da efetiva reintegração.
3. - Nessas condições, r e q u e r:

a) a intimação da empresa para que, nos autos do processo, informe se está disposta a receber em seus quadros o suplicante e, no caso afirmativo, em que dia e local deverá êle apresentar-se, bem como em que serviço lhe determina trabalhar;

b) se digne V. Excia. mandar fazer o cálculo relativo aos salários até agora devidos ao suplicante, para fins de pagamento;

c) a notificação da empresa para efetuar o citado pagamento.

Termos em que, J.,

P. e E. deferimento.

p.p. Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCUSAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em fl. de 6 de 1919
Ruy Poy

J. a Res. do item "B" da
petição de fls. 57, a fim de
que fale ele, e, outros,
dentro de 48 horas.

Data sup.

Handwritten signature

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em fl. de 6 de 1919

Ruy Poy



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS

Handwritten signature and initials, possibly 'R. B. P.' with a checkmark.

ILMO.SR

DR HENRIQUE BIAZZINO
Rua 15 de novembro,

NESTA

1120/115,

de 14. 6. 49.

1600
1610

LETO SR.

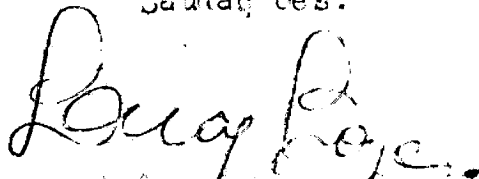
DA RECLAMAÇÃO DE BIALTINO

NESTA.

Ficaís, pelo presente, notificado de que o procurador do reclamante, nos autos da reclamação que Jacómino Costa moveu contra a Empresa Florestal Ritter Lt a., requer o seguinte: " A intimação da empresa para que, nos autos do processo, informe se está disposta a receber em seus quadros o suplicante e, no caso afirmativo, em que dia e local deverá êle apresentar-se, bem como em que serviço lhe determina trabalhar. "

Ficaís, outrossim, notificado de que tendes o prazo de quarenta e oito horas para falar sobre o requerido.

Saudações.



Chefe de Secretaria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

961
D. Lopes

certifico que o procurador da Recla-
mação, até o dia 17 do corrente mês,
nesta cidade, digg, estará ausente des-
ta cidade. *Em 17. 6.49.*

D. Lopes

CONJUNTO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de de 19 *49*

D. Lopes

Seu despacho e audiência de
Reclamação (Art. 10), quando se
a parte do proponente de embargos,
expedindo-se, então, uma noti-
ficação.

Data sup.

MOR

Certifico que, nesta data, ^{for}
intimado o procurador da re-
clamada nos termos do
despacho de ff. 58.

Em 17.6.79.

Ruy Hoje

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do processo de ff.

Em 20 de ff de 1979

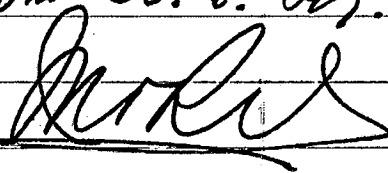
Ruy Hoje

SECRETARIO

Ilm^o. Snr. Dr. Presidente da Junta de C.e Julgamento de
PELOTAS.

R. lre / 07 auts. Ao Cumprimento do
interesse.

In. 20. 6. 49.



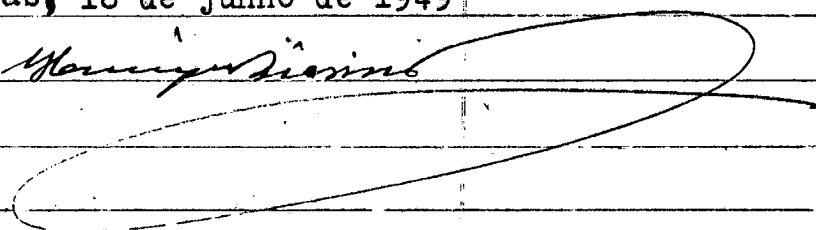
A Empresa Florestal Ritter Ltd^a. vem dizer a
V.S. que o empregado Jeronimo Costa se apresentou ao traba-
lho no dia 16 do corrente, e pelo respectivo Gerente Walter
Vegt lhe foi dito que lhe seria facultado escolher o genero
de trabalho, que mais lhe conviesse, na floresta de Eucali-
tus, e nas condições e forma de trabalho anteriores á recla-
mação que fez.

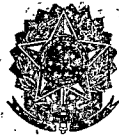
Em face dis so e reafirmando a Empresa que nun-
ca despedira aquele trabalhador, espera que ele
volte ao serviço normalmente.

J. aos AA.

E.deferimento.

Pelotas, 18 de junho de 1949

P.p. 



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

163
H. Rojas

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 62
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 10 de 6 de 1949

Hucy Rojas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusões sobre autos
do Sr. Presidente.

10 de 6 de 1949

Hucy Rojas

SECRETARIO

Faço-se a liquidação da
decisão de fls., consoante o
requerido, por meio de cálculo
da Sr. Chefe de Contas
taria (fls. 57), incluindo-se
no cálculo dos salários atre-
zados o pagamento do re-
posso remunerado até a data

sem que se efetivasse a recuete -
graciosa do Pate. e a contor
de 14. 1. 49. -

Feito o cálculo, vaete m-me
o auto. -

Em 20. 6. 49. -





Handwritten signatures and initials in the top right corner.

C Á L C U L O

Salários calculados até 24/11/48
pêla decisão de fls. (vide con-
clusão, a fls.30 do processo) --
Parte líquida da sentença..... CR\$ 2.125,00

Salários calculados até 14/1/49-
(excluindo-se o pagamento de do-
mingos e feriados)..... CR\$ 1.075,00

Salários calculados da última da-
ta até 15/6/49, véspera da efeti-
va reintegração do Reclamante, in-
cluindo-se o pagamento de domi-
ngos e feriados..... CR\$ 3.740,00

T O T A L..... CR\$ 6.940,00

(SEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA CRUZEIROS). -

PeLOTas, em 21 de junho de 1.949.

Handwritten signature of the Secretary.

Chefe de Secretaria.

CONCLUSÃO

Feito, nesta data, conclusos estes
ao Sr. Presidente.

Em 21 de Junho de 1949
Handwritten signature of the Secretary.

SECRETARIO

"VISTOS, ETC..

JULGO FIRME E CERTO O CÁLCULO SUPRA, EXECUTADO
PÊLA SRA. CHEFE DE SECRETARIA, FIM-DE QUE O MES-
MO PRODUZA SEUS EFEITOS LEGAIS, FICANDO ASSIM A-
PURADO A QUANTO MONTA A CONDENAÇÃO DE FLS..-
INTIMEM-SE OS LITIGANTES DA PRESENTE DECISÃO.
Data supra."

Handwritten signature of the Judge.
Mozart Victor Russomano, Juiz do Tra-
balho. Presidente da J.C.J. de Pelotas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

165
Royer

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamado
da e seu procurador
do contido do recurso de fls.
despacho

Em 11 de 6 de 19
Royer

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Os-
valdo Bender
do contido do recurso de fls.
despacho

Em 11 de 6 de 19
Royer

CONCLUSÃO

Fora, nesta data, conclusos estes autos
no Sr. Presidente.

Em 11 de 6 de 19
Royer
ARIQ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

166
R. Lopes

Não tendo havido recurso da decisão que julgou a liquidação por cálculo, aguardem o auto, na Secretaria desta Junta, o pronunciamento do interessado, a fim de que se faça a execução da decisão de fls. -

J. deste despacho, as partes, na pessoa de seus procuradores. -

J. a Executada, na pessoa de seu procurador, a pagar os custos processuais devidos, no valor de Cr\$ 154,30 (fls. 30 do

auto), dentro de 48 horas e sob pena de execução imediata.

Dati utro.

R. Lopes

Handwritten signatures and initials in the top right corner.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO


Aos 5 dias do mês de julho do ano de mil novecentos
quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas,
às 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante
mim, Secretário, compareceram o Reclamante Jarônimo Costa,
(Representação, quando houver)

o Reclamado Empresa Florestal Ritter Ltda., por seu procurador,
(Representação, quando houver) e por

este último me foi dito que, em cumprimento a acordo celebrado
decisão proferida
na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de
Cr\$ 6.940,00 (seis mil novecentos e quarenta cruzeiros)
relativa ao valor total da reclamação
nº 357/48.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que
contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e
irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da pre-
sente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim,
Secretário, e por ambas as partes.

Testemunhas:
Eneidas Tavares
Augusto Camargo


Roucy Lopez
Secretário
Osvaldo Benedit
Reclamante
Manoel Soares
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

168
R. R. R.

168
de 1979.

CERTIFICO que nestes autos
foram pagos, em selos federais, custos
no valor de Cr\$ 150,30

Em 7 de 1979
R. R. R.

ARQUIVADO

Em 7 de 1979
R. R. R.